

Restaurante
Mister Bean
Comida por Kilo

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT

astra
informática

* Suprimentos

* Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
INSC. EST.: 13.215.202-9
CNPJ: 05.518.184/0001-08



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 012586

DJMT: 7.201 CIRC.: 22/08/05

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00073.1995.002.23.00-9

EXEQUENTE: *W* Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE: Angelita Sena de Amorim Reichenbach E OUTROS (09)
RECLAMADO: Metamai Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros
Diante da informação de fls 598, dê-se vistas dos autos à executada.

pronto
VER PROCESSO
VISTA A EXECUTADA
MAI



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

CÓPIA

ANGELITA SEWARD AMORIM REICHE

Proc. 00073.1995.002.23.00-9

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa
Excelência, por seu advogado *in fine* assinado, apresentar
bens a penhora para garantia do juízo dando prosseguimento
da execução, seguindo em anexo documento comprobatório de
propriedade.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 5900
E-mail: metamatdp@bol.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Discrição dos bem:

Trator de rodas carreg. CATERPILLAR
Mod. 930R, Ano 1990, Serie 57Z2400,
avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Temos a informar que o referido trator encontra-se a disposição da Prefeitura de Carlinda-MT, a titulo de empréstimo gratuito (comodato) com prazo determinado.

Noticiamos ainda que a cópia anexada, fora recortada e colada, devido a nossa maquina de xerox não ter capacidade para xerocar inteiramente a nota fiscal original, mais representa a total exatidão dos termos nela lançados.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2004

**Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

TERMO DE AVALIAÇÃO

WAGNER MACIEL DA FONSECA, brasileiro, casado, economista, Portador da Cedula de Identidade RG. n.º 144.579 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.780.151.49, residente e domiciliado à Rua das Orquídeas, n.º 766, Bairro Jardim Cuiabá, nesta Capital, lotado no Departamento de Patrimônio desta Companhia, **DECLARO** para os devidos fins legais que o bem (Trator de rodas carreg. CATERPILLAR Mod. 930R, Ano 1990, Serie 57Z2400), esta avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Declaro ainda que o referido bem encontra-se em perfeito estado de uso e conservação, emprestado a titulo de Comodato a Prefeitura de Carlinda-MT.

Por ser verdade firmo o presente.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2004

WAGNER MACIEL DA FONSECA
Div. Patrimônio

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 03.279

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00073.1995.002.23.00-9

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE ANGELITA SENA DE AMORIM REICHE E OUTRO(S) 9
RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARCELA PREVIDENCIÁRIA

O Doutor **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Honorários periciais:	R\$	302,57
Custas processuais:	R\$	11,06
➔ INSS quota Empregador:	R\$	70.820,64
TOTAL (em 30/07/2004):	R\$	71.134,27

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça à **PENHORA** e à **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Obs.: O valor de R\$ 11,06 lançado no item Custas Processuais refere-se a diligência do oficial de justiça em zona urbana, nos termos da Lei 10.537/02.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 28 de julho de 2004.



ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

AMICA *9983-7487* *30/08/04*

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO-CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / /
OFICIAL DE JUSTIÇA:


Paulo Thiago Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região

CPF N.:

OBS:



0210

0210A

210

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

Proc. nº 00073.1995.002.23.00-7

ANGELITA S.DE A . REIRHENBACH

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**





copy
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX – SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Autos: 6.842/97 - SIEX

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Executado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe, em que primitivamente contendia com **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH e outros**, e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de fls.509, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exeqüente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 03 junho de 2003.

[Signature]
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Processo originário nº 6.842/ 1997

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o r. despacho de fls. 489/493, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza d.m.v., *que* não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de



As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais,



segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do inicio da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retros alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização



legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em síntese nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua

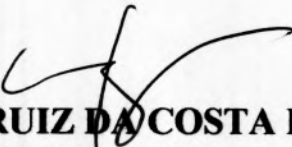


COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 17 de julho de 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Cuiabá, 02 de Julho de 2002.

MEMO. Nº 009/2002 – ASJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais no importe de R\$ 753,79 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos); provenientes do processo SIEX n.º 6.842/1.997 (2ª Vara/00073/1.995), reclamante **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHEMBACH**, conforme notificação anexa, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente,


VANESSA ROSIN
Advogada

*Realiz
02/07
Cam*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL, COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX.

PROC. SIEX N.º 6.842/97

EXEQUENTE: ANGELITA SENA DE AMORIN REINCHENBACH E OUTROS

EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de depósito no valor de R\$ 753,79 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) devidamente paga, a fim de comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá(MT), 03 de Dezembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

Processo Siex n.º 6842/97

Reclamante: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS

Reclamado: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de depósito devidamente paga, a fim de comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 19 de novembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 137484

DJMT:

6.511

CIRC:

23/10/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 6.842/1.997 (2ª VARA/00073/1.995) (00073.1995.002.23.00-9)

RECLAMANTE ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (09)
RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

233

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Intimem-se aqueles para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifestem interesse sobre o bem penhorado no MM Juízo Deprecado, conforme auto de fl. 27 ou indiquem outros bens do executado passíveis de penhora ou

ainda, requeiram o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução.

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 116171

DJMT: 6.483

CIRC: 16/09/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 6.842/1.997 (2ª VARA/00073/1.995) (00073.1995.002.23.00-9)

RECLAMANTE ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (09)
RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Diante do silêncio do exequente, declaro extinta a execução dos créditos trabalhistas relativamente a EVANIL PINTO MOREIRA E ESPÓLIO DE BENEDITO CLARO DE CAMPOS, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intimem-se as partes.

*Arquivar-se
À Paula, para
exatidão do relatório.
Marcelia Mervelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643*

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

DJMT: 6.467

Nº 104899

CIRC. 22/08/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 6.842/1.997 (2ª VARA/00073/1.995) (00073.1995.002.23.00-9)

RECLAMANTE ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (09)
RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

225

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA
Intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento dos honorários periciais contábeis e das custas processuais arbitrados à fl.129, ambos atualizados até a data do efetivo recolhimento, e, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da parcela
devida a título de INSS, inclusive quanto a cota patronal, sob pena de prosseguir-se na execução, haja vista o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal/88, em seu § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, observando-se, ainda o que dispõe o art 216, inciso I, letra B do Decreto 3.048/99. Deverá, ainda, em igual prazo, comprovar o recolhimento do Imposto de Renda, se pertinente.

Ap. Dr. Newton
[assinatura]

Arguias
Ligia Folgosi da Silva
OAB/MT. 5093
Assessoria Jurídica-SANEMAT

visto
[assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340
E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 105748

DJMT: 6.468

CIRC.: 23/08/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 6.842/1.997 (2ª VARA/00073/1.995) (00073.1995.002.23.00-9)

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (09)
RECLAMADO: METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: MARCUS CÉSAR MESQUITA
REITERE-SE OS TERMOS DA INTIMAÇÃO DE FL. 445 (EDITAL Nº 100/02) À EXECUTADA ATRAVÉS DE SEUS NOVOS PATRONOS.

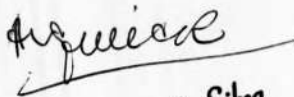
Por ora, mantenha a Carta Precatória acostada à contracapa.

HOMOLOGO o acordo noticiado pela executada e os exequentes espólio de Benedito Claro de Campos e Evanil Pinto Moreira, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

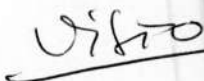
COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento dos honorários periciais contábeis e das custas processuais arbitrados à fl. 129, ambos atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Ao Dr Newton



Ligia Folgosi da Silva
OAB/MT. 5093
Assessoria Jurídica-SANEMAT


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



www.sedep.com.br

DJMT:

6.392

CIRC:

Nº 74751

07/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 6.842/1.997 (2ª VARA/00073/1.995) (00073.1995.002.23.00-9)

(005 DIAS)

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (09)
RECLAMADO: METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

234

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS CESAR MESQUITA

Por ora, mantenha a Carta Procatória acostada à contracapa.

HOMOLOGO o acordo noticiado pela executada e os exequentes espólio de Benedito Claro de Campos e Evani Pinto Moreira, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE AS PARTES.

Intime-se o exequente para que, em até 05 (cinco) dias, após os 10 (dez) dias corridos da ciência da executada acerca desta decisão, informe acerca do descumprimento do acordo, sob pena de presumir-se quitado.

Intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento dos honorários periciais contábeis e das custas processuais arbitrados à fl. 129, ambos atualizados até a data do efetivo recolhimento, e, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da parcela.

devida a título de INSS, inclusive quanto a cota patronal, sob pena de prosseguir-se na execução, haja vista o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal/88, em seu § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, observando-se, ainda o que dispõe o art 216, inciso I, letra B do Decreto 3.048/99. Deverá, ainda, em igual prazo, comprovar o recolhimento do Imposto de Renda, se pertinente.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

*Atorno 15' no perdas
e custos.**RETIRAR GUIAS
PETICIONAR:**Custas pagas conforme
- as Ps. 73
memo 09/2002*Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matnz@sedep.com.br

Programa de Reforma
Empréstimo BIRD Nº 4189-BR
Data Pagamento: 08/07/02
Conta: 4010 730-2
Recebido em R\$ 753,79
Nº 175 012 004 184
Em
Nº 374-2 132
Nº
Elemento de Despesa 31909100
Categoria

FLS. Nº
RUBRICA
J. N.

TR.278 - Depósito Judicial RDO
11/07/2002 15.38.45 0046-13929 9196282 00076
Valor Total R\$ 753,79
Em Dinheiro R\$ 753,79
Em Cheque R\$ 9,00
0046-9 LOTE 00.000
Cta CAIXA: 112.998.355
Cta RDO Judicial: 2.800.112.998.355 Parc: 001
RECLAMADO
RECLAMANTE
Processo: SIEX 6842 1997 Justica: T
Data/Nro da Guia: 05/07/2002 102 2002

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05/08/02
Ass.:
Nome:
Função:
Janel Martins S. Cruz
Programa BIRD - Metamat

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO SIEX/06.842/1.997	NÚM. DA GUIA 00102/2.002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
-------------------------------	-----------------------------	---------	----------	-----------------	---

☐ DEPÓSITO
☐ LEVANTAMENTO

☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE

VALOR DO DEPÓSITO R\$753,79

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE
RECLAMADO

ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (09)
METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
HONORÁRIOS PERICIAIS DEPOSITADOS PELA
EXECUTADA

CUIABÁ-MT, 05/07/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA 00460076 11072002
Chefe de Seção

753.79DC13929

BANCO DO BRASIL S/A.
MT.
CUIABÁ
PROTOCOLO
1 002

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções****• por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	6842/1997
Número JCJ	00073.1995.002.23.00.9 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
RECLAMADO	METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
10/05/2002 12:51	CONCLUSOS COM O JUIZ
10/05/2002 18:30	AGUARDANDO PRAZO
25/04/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
02/04/2002 16:49	EXPEDIR CERTIDÃO
25/03/2002 18:00	DEVOLVIDO DE CARGA
25/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
06/02/2002 16:10	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
29/01/2002 10:19	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
28/01/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
28/01/2002 10:59	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 16:47:42



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 6842/97

Angelita

Exequente: Arthur César de Carvalho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCEA/017100-2002/19-03-2002/12:38/4

Processo Siex nº : 6842/97

→ Angelita Sena de Amorim Reichenbach

Exequente: Antônio José da Costa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 6842/97

Exequente: Angelita Sena de Amorim Reichembach

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

361

9

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 SET 1998 0511183

DE CUIABÁ

04/09/98 - 11:23:17
R.PROCAR - Pag. 1

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

22.05

PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO 04/09/1998, 11:22:38 Processo 012-2247/98
Juízo Deprecante: 2ª JCJ CUIABÁ MS QP 595/98
Número do Processo na Origem: 6842/97

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952 / 94)

C., 24/09/98

Autor(a): ANGELITA SENA DE AMORIM REICHE E OUTROS

Ré(u) : CIA DE DESENVOLVIMENTO ESTADO MATO GROSSO CODEMAT

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

JCJ Deprecada: 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. IPIRANGA, 1225 - 12º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Marisa Aparecida Costa

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT

Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

073/95
6842/97
NOME: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH.

NACIONALIDADE: BRASILEIRA ESTADO CIVIL: Casada

PROFISSÃO: Economista ORGÃO: CODEMAT

DATA ADMISSÃO: 29.06.83

RESIDÊNCIA: Rua Sessenta e Um nº 96

BAIRRO: Boa Esperança CIDADE: Cuiabá (MT)

CPF: 048.777.801-49 IDENTIDADE: 037.206 - SSP/MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s) BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983, MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº 2978, com escritório à Rua Galvão Pimentel, nº 14, sala 113, 11 andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000, conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a) OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá(MT), 04 de Setembro de 1.993.

1º OFÍCIO

AS A Reichenbach

ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH.

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA



ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH
Em test. de
Cuiabá, 4 de Setembro de 1993

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax:322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep:78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO
NACIONALIDADE: Brasileira ESTADO CIVIL: Casado
PROFISSÃO: Funcionário Público ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 01.01.84
RESIDÊNCIA: Rua 9, Quadra 79, Casa 15,
BAIRRO: CPA II CIDADE: Cuiabá-MT
CPF: 329.027.351-20 IDENTIDADE: 354 390 SSP/MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s) **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT nº 2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11 andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP:78.000, conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a) OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá(MT), 30 de AGOSTO de 1.993.

6º. Ofício



TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

6º. Ofício

Cartório do 6º. Ofício
Rua Barão de Melgaço, 3437 Ed. Joana
Cuiabá-MT - Fone: 624-3434
Joani Maria de ...

Reconheço por semelhança a firma de:
Antônio Aécio Lemes Dourado

Em Test. da verdade

Cuiabá, MT, 09/SET/1993

Antônio Aécio Lemes Dourado

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: ANTONIO JOSÉ DA COSTA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: MOTORISTA ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 11/09/75
RESIDÊNCIA: RUA XV DE NOVEMBRO Nº 700
BAIRRO: JARDIM GLÓRIA CIDADE: VARZÉA GRANDE - M.T
CPF: 109.489.021 / 91 IDENTIDADE: RG - 031.833 SSP - M.T

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s) **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT nº 2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11 andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000, conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a) OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá(MT), 30 de AGOSTO de 1.993.



Antonio José da Costa

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Fone: 331-2009
Reconheço a firma de *ANTONIO JOSÉ DA COSTA* o day 30 de 1993

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: Arlete aparecida da Silva
NACIONALIDADE: Brasileira ESTADO CIVIL: Solteira
PROFISSÃO: Funcionária Pública ORGÃO: Codemat
DATA ADMISSÃO: 12/07/85
RESIDÊNCIA: Rua A Setor Norte Bloco 3 Aptº. 201
BAIRRO: Morada do Ouro CIDADE: Cuiabá
CPF: 293 253 661/34 IDENTIDADE: 613 975 SSP/MG

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS**
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente, exclusivamente ações Trabalhista.

Cuiabá(MT), 30 de Agosto de 1.993.

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

3º ofício

3=

Acil
Santos
12.202
30.05.93

Reconheço a Firma

p.º Oficial

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: Arlette Pinheiro Ferreira Carvalho
NACIONALIDADE: Brasileira ESTADO CIVIL: Casada
PROFISSÃO: Funcionária ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 18-08-1972
RESIDENCIA: Rua 03 Casa 09
BAIRRO: Morada do Ouro CIDADE: Cuiabá-MT
CPF: 045 923 101/44 IDENTIDADE: 121 452 SSP-MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 01 de setembro de 1.993.

Arlette Pinheiro Ferreira Carvalho

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA por semelhança a firma de

Arlette Pinheiro Ferrei-
ra Carvalho

e dou fé.

Cuiabá, MT

21

09

1993

VIZ-FILIPPE P. R. A.
Tabelião do 2º Ofício

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR
NACIONALIDADE: BRASILEIRA ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: JORNALISTA ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 01/04/90
RESIDÊNCIA: RUA CARANDA, 279
BAIRRO: ALVORADA CIDADE: CUIABÁ
CPF: 101551391-34 IDENTIDADE: 349653-SSP/DF

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s) **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT nº 2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11 andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000, conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a) OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá(MT), 30 de agosto de 1.993.

6º. Ofício



TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

Reconheço por semelhança a firma de:

Em Teste, da verdade

Cuiabá, MT, 30 SET 1993

A Tabelião

Armando Teixeira Junior
Cartório do 6º. Ofício
Rua Barão de Melgaço, 3437 Ed. Joana
Cuiabá-MT - Fone: 624-3434

de Assis Assessor
- Assis



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: Evaniel Pinto Moreira
NACIONALIDADE: Brasileiro ESTADO CIVIL: Casado
PROFISSÃO: Advogado ORGÃO: COABEMAT
DATA ADMISSÃO: 03-10-72
RESIDÊNCIA: Rua Colêta 5 - Quadra 24 - Casa 07
BAIRRO: Jardim Universitário CIDADE: Cuiabá
CPF: 065 885141-15 IDENTIDADE: 040 860 SSP/MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS**
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 27 de agosto de 1.993.

Evaniel Pinto Moreira

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

RTORIO DO 5-
FABR-1993

Reconheço a firma por assinatura de
Evaniel Pinto Moreira do que

Regina Lúcia A. Gomes
Auxiliar Administrativo

15
A

reconheço por semelhança a firma de
Arthur Cesar de
Carvalho e Douke

07º. OFÍCIO
 volinsque
 Registro de Imóveis
 volinsque
 FURTA
 volinsque Faria
 batista
 usque Pixoto
 Jaramento 12

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: BENEDITA BÁRBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADA

PROFISSÃO: FUNCIONÁRIA PÚBLICA

ORGAO: CODEMAT.

DATA ADMISSÃO: 10/08/81.

RESIDÊNCIA: RUA ESTEVÃO ALVES CORREA Nº 180 BAIRRO STª HELENA

BAIRRO: STª HELENA

CIDADE: CUIABÁ - MT.

CPF: 086.156.831-15

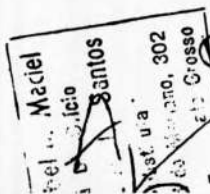
IDENTIDADE 307.790-MT.

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s) BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983, MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº 2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11 andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000, conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a) OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá(MT), 31 de agosto de 1.993.

B. Marques

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA



Reconheço a Firma

Benedita Barbara de Si-
queira
22/08/93
de 1993
de Verdade

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO



NOME: BENEDITO CLARO DE CAMPOS

NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO ORGÃO: CODEMAT

DATA ADMISSÃO: 26/08/74

RESIDÊNCIA: Residencial Esmeralda Bloco 06-At-05

BAIRRO: Terra Nova CIDADE: CUIABÁ/MT

CPF: 139.618.371-04 IDENTIDADE: RG- 539.410 SSP/MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS**
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou, em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 02 de SETEMBRO de 1.993.

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

Supra de.
BENEDITO CLARO DE CAMPOS



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM.
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

JUNTA DE

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ/MT
001769 JUN 95 24 14 42

DISTRIBUIÇÃO

X ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH, brasileira, casada, economista, residente e domiciliada à Rua :61, nº96, Boa Esperança, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 29/06/83; ✓

X ANTONIO ARCIO LEMES DOURADO, brasileiro, casado, Func. Público Estadual, residente e domiciliado à Rua 09, Qd. 79, Casa:15, CPA II, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/01/84; ✓

X ANTONIO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua XV de novembro, 700, Jd. Glória, Várzea Grande/MT. Admitido pela Reclamada em 11/09/75; ✓

X ARLETE APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Rua:A, Setor Norte, Bloco 03, Apt. 201, Morada do Ouro, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 12/07/85; ✓

X ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, brasileira, casada, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Rua 03, Casa 09, Morada do Ouro, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 18/08/72; ✓

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

X **ARLINDO TEIXEIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, jornalista, residente e domiciliado à Rua Carandá, 279, Alvorada, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/04/90;

X **EVANIL PINTO MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada à Rua Coletora 5, Qd. 24, Casa 07, Jd. Universitário, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 03/10/72;

ARTHUR CÉSAR DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Cel. Otilés Moreira, 465, Apt. 401, Duque de Caxias, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 15/10/73; 15.10.83

X **BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES**, brasileira, casada, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Rua Estevão Alves Corrêa, 180, Sta. Helena, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 10/08/81;

X **BENEDITO CLARO DE CAMPOS**, brasileiro, casado, Func. Público Estadual, residente e domiciliado no Residencial Esmeralda, Bloco 06, Apt. 05, Terra Nova, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 26/08/74, por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, sala 23, Centro, Cuiabá/MT, onde recebem as intimações de estilo, vêm à presença de Vossa Excelência propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com endereço no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa a expor:

1 - DO CONTRATO LABORAL

Os Reclamantes foram admitidos pelo Reclamado nas respectivas datas acima mencionadas.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NAO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO** (anexo), termo este, aditivo ao **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO** (anexo), então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 59, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, **ATE O MES DE JANEIRO DE 1991**, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

- 1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;
- 2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6.09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;
- 3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 4- 19,40% (12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

DO NAO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamado deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS

O Reclamado tem sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme o estatuído pelo art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 05(cinco) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei,



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso do pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

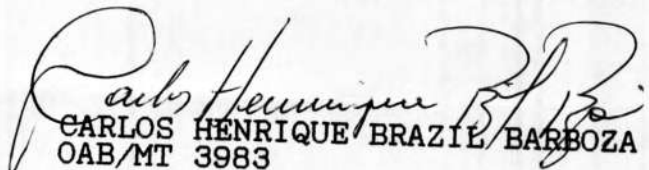
d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

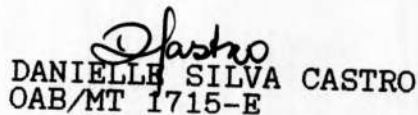
Dando à causa o valor de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória do Reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de janeiro de 1995.


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT2978


DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E

FABIO PETENGILL
OAB/MT 1729-E

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, para audiência relativa ao **Processo nº 073/95** entre partes **ANGELINA SENA DE AMORIM REICHENBACH**, **ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO**, **ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA**, **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, **ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO**, **ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR**, **EVANIL PINTO MOREIRA**, **ARTHUR CÉSAR DE CARVALHO**, **BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES**, **BENEDITO CLARO DE CAMPOS** e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/07 **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH**, admitido em 29.06.83; **ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO**, admitido em 01.01.84; **ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA**, admitido em 11.09.75; **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, admitida em 12.07.85; **ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO**, admitida em 18.08.72; **ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR**, admitido em 01.04.90; **EVANIL PINTO MOREIRA**, admitido em 03.10.72; **ARTHUR CÉSAR DE**



66
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

CARVALHO, admitido em 15.10.73; BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES, admitida em 10.08.81 e BENEDITO CLARO DE CAMPOS, ajuizaram a presente reclamação trabalhista contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sustentando que em 27.09.90 a entidade de classe firmou com a reclamada um Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disseram mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que, sistematicamente, vem atrasando o pagamento dos salários dos autores. Diante de tais fatos pleitearam: pagamento dos percentuais convencionados, iguais a 3% (três por cento) sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinquenta e sete por cento) a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais; 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, com os respectivos reflexos sobre os consectários legais; recolhimento do FGTS em atraso; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso; pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do Acordo Coletivo de Trabalho e honorários advocatícios.

Acompanharam a exordial as procurações de fls. 08/17, o Termo Aditivo de fls. 18/20 e o Acordo Coletivo de fls. 21/27.

Regularmente notificada (fl. 28), a reclamada compareceu à audiência designada, que foi adiada. Neste ato apresentou a procuração de fl. 30 e a credencial de fl. 31.

Os reclamantes Antônio Aécio Lemes Dourado, Arlete Aparecida da Silva e Arlindo Teixeira Júnior não compareceram à audiência inaugural (fls. 33/34), razão pela qual deliberou-se pelo arquivamento do feito em relação aos mesmos.

Em prosseguimento, a demandada apresentou a contestação de fls. 35/50, sustentando a irregularidade dos instrumentos de mandato; inépcia da petição inicial, litispendência, e, no mérito, rechaçou as pretensões dos reclamantes, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 51/60.

107

2



67
12/3

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual

As partes produziram razões finais remissivas.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 34 e 64).

Para oportunizar aos reclamantes emendar a petição inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, reabriu-se a instrução processual (fl. 63).

Em audiência (fl. 64) os autores desistiram da pretensão supra.

Encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos mandatos outorgados pelos reclamantes

A demandada sustenta a irregularidade dos instrumentos de fls. 08/17, afirmando que os mesmos, outorgados para outros fins e datando de agosto e setembro de 1993, não representam a vontade atual dos vindicantes.

Sem qualquer razão, no entanto.

O comparecimento dos autores à audiência havida como inaugural (fl. 33), devidamente acompanhados por um dos profissionais nomeados, ratifica os termos dos mandatos outorgados, não havendo falar em irregularidade de representação processual.

Rejeita-se.

2.2 - Litispendência

Em preliminar, a reclamada também sustenta litispendência em relação ao FGTS, ao argumento de que o SINDICATO DOS EMPREGADOS

[Assinaturas]



68
Secretaria de Adm. e Logística

EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SINDPD, como substituto processual, promoveu reclamatória com idêntico objeto, em trâmite perante a 1ª JCJ desta Capital. Alicerça a assertiva em certidão e laudo pericial anexos à defesa.

Embora realmente exista a noticiada demanda, os autos não apresentam a individualização dos substituídos, consoante Enunciado nº 310 do Egrégio TST, não se podendo afirmar que os ora reclamantes também integram aquela lide, afastando, pois, a hipótese de litispendência.

Rejeita-se.

2.3 - Inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial, firmando posição na ausência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Dito instrumento não é essencial ao deslinde da questão, haja vista que os pleitos dizem respeito apenas e tão somente ao objeto do Termo Aditivo juntado às fls. 18/20, cujo conteúdo não foi questionado.

A reclamada também diz ser inepta a petição inicial, ao argumento de que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Ao contrário do que afirma a reclamada, da narração dos fatos depreende-se perfeitamente em que os demandantes fundamentam suas pretensões. Os autores querem apenas e tão somente que o termo aditivo seja integralmente cumprido pela empregadora, e os depósitos fundiários efetivados.

Em relação ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atrasos nos pagamentos, a análise é despicienda em face da desistência perpetrada.

Rejeitam-se, assim, as preliminares de inépcia da petição inicial.

108

P



102/2009
da Audiência

2.4 - Data de admissão do 8º reclamante.

Neste particular, com razão a reclamada.

O registro de empregado de fl. 60 dá conta de que o reclamante Arthur César de Carvalho realmente foi admitido pelo reclamado em 15.10.83, data que é acolhida como verdadeira.

2.5 - Prescrição

O instituto da prescrição não alcança os pedidos de diferenças salariais por estarem incluídas no quinquênio anterior à data da propositura da ação.

O mesmo se diga em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de prescrição trintenária.

Rejeita-se.

2.6 - Diferenças salariais

Pleiteiam os reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos reajustes pactuados no Termo Aditivo de 27.09.90, quais sejam: 3% (três por cento) a partir de janeiro de 1991, a incidir sobre o salário de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinqüenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinqüenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinqüenta e cinco por cento) mais IPC do trimestre (dez/90 jan/fev/91), nos percentuais de 18,30%, 19,91 e 21,87; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais, a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, tudo com integração ao salário para os efeitos legais.

Em defesa de mérito, o reclamado sustenta apenas o cumprimento do acordo até o mês de janeiro de 1991, com base nos próprios termos da exordial e incorreção na apuração dos índices apresentados. Admite, pois, o

201

2



inadimplemento das obrigações assumidas através do instrumento convencional a partir de fevereiro de 1991, com o que não pode concordar esta Justiça Especializada.

Face ao princípio *pacta sunt servanda*, não pode a empresa reclamada, sem qualquer justificativa, deixar de cumprir as obrigações pactuadas. O acordo coletivo de trabalho tem natureza de norma, integrando o sistema jurídico com eficácia e validade de aplicação, que devem ser asseguradas pelos órgãos jurisdicionais. É exatamente nesse sentido é a decisão deste Colegiado.

No concernente aos meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, assiste integral razão à reclamada. Os próprios autores confessam que a demandada *cumpriu os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.*

Improcedem, portanto, os pleitos anteriores a fevereiro de 1991, mês adotado, nesse particular, como marco inicial da presente decisão.

Quando ao modo de apuração dos índices, também com inteira razão a reclamada. Os percentuais pactuados como reposição salarial e ganhos reais, de naturezas diversas, serão somados, não multiplicados como querem os autores.

Por estas razões, defere-se aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos seguintes reajustes:

14,09% (quatorze vírgula nove por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

85,42% (oitenta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991;

18,64% (dezoito vírgula sessenta e quatro por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991; e

44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

7/12/91

D

As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior.

As diferenças salariais deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, tal não ocorrendo em relação ao repouso semanal remunerado e 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, por falta de suporte legal.

2.6 - Recolhimento do FGTS

Do pedido de recolhimento do FGTS a reclamada se defende, sustentando que o débito foi parcelado junto à Caixa Econômica Federal, argumento que não pode ser aceito.

O parcelamento, por si só, não comprova o recolhimento das obrigações fundiárias.

Assim, não comprovado o efetivo pagamento, deve a empregadora recolher nas contas vinculadas dos reclamantes, por todo o período contratual, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido, salvo se efetivamente comprovar tais depósitos, o que é facultado à demandada para evitar o *bis in idem*.

2.7 - Pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do ACT

O pleito é improcedente porque diretamente ligado ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, visto que, o acessório segue a mesma sorte do principal.

Indefere-se.

2.8 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 e em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 1.127-IDF, o pleito é improcedente.

72
✓

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e inépcia da petição inicial, e, no mérito, repelir a alegação de prescrição e acolher **parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH, ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, EVANIL PINTO MOREIRA, ARTHUR CÉSAR DE CARVALHO, BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA CONSTA MARQUES e BENEDITO CLARO DE CAMPOS** as diferenças salariais deferidas no item 2.6 e a recolher o FGTS dos reclamantes por todo o período contratual nas respectivas contas vinculadas, tudo conforme fundamentação retro. Improcedentes os demais pleitos, dos quais a reclamada fica absolvida.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00, arbitrado para esse fim.

Em oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas de cunho salarial e do imposto de renda, sob pena de oficiar os órgãos competentes..

Faculta-se o desconto da cota previdenciária devida pela reclamante e do imposto de renda.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 17:10 horas.

JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto

Antônio de Paula Santos
Diretor da Secretaria
2ª JCC

João Páteo Barbosa
Por Cláudia
Rev. Empreendedor

MODAL JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO



2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

CODEMAT	
Protocolo N°	224/95
Processo N°	134/95
Data	30.01.95
Serviço de Protocolo	

26/01/95

NOT. Nº: 000073-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00073/95.

RECLAMANTE

ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH

RECLAMADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

01 - Comparecer à AUDIÊNCIA para o dia 8 de fevereiro de 1995, quarta-feira, às 13:40 horas no endereço acima mencionado.

02 - Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

03 - Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 27/01/95 - 627

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

30.01.



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

GRUPO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO-CPA

CUIABÁ

MT



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

35
Banco
Secretaria de Auditoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO No. 073/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, Sociedade de Economia Mista, devidamente
inscrita no CGC(MF) sob o no. 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital,
no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, através de seus
procuradores judiciais, que esta subscrevem, instrumento de mandato incluso,
encontradiços na sede desta Companhia, onde recebem as intimações de estilo,
vem à presença de V. Exa., com o costumeiro respeito, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Reclamatória Trabalhista que lhe move ANGELITA SENA DE
AMORIM REICHEMBACH E OUTROS, aduzindo as razões fáticas e
de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

1- DO DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

1991
36
Wilson
Secretário de Audiência

Conforme conceitos legais, PROCURAÇÃO é o instrumento do mandato, ou seja, o documento pelo qual o outorgante concede e especifica os poderes conferidos ao mandatário, para que, em seu nome, pratique atos ou administre interesses.

Entre os diversos requisitos da procuração estabelecidos pela Legislação, consta em destaque sua validade temporal, que consiste muitas vezes na própria limitação da legitimidade dos poderes do mandatário.

As procurações juntadas nesses autos, apresentam-se com data de agosto ou setembro de 1993, i. e., de um ano e seis meses atrás.

É sabido que foram outorgadas pelos servidores à sua entidade representativa, em outra época, para outros fins.

Na fria realidade dos fatos, as procurações juntadas nesses autos não se destinam peremptoriamente a outorgar os indispensáveis e específicos poderes que consubstanciam-se no pressuposto basilar da legítima outorga de representação necessária para esta Ação.

O mandato válido deve representar a exteriorização da vontade. Ausente esse "animus", o elemento intencional, desaparece o fundamento elementar, ensejando outra situação jurídica, que a ora é esposada, o do DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Não está presente o requisito básico do mandato, que é a manifestação da vontade, a enquívoca e autêntica outorga de poderes para a interposição desta específica Reclamação, que ora se contesta.

Ocorre que, uma vez de posse das procurações, a entidade sindical, moto próprio e a seu bel prazer, esporadicamente aciona esta Companhia nessa Especializada, sem sequer comunicar tal fato aos servidores cujos interesses supostamente representam.

Os subscritores da presente foram abordados durante toda a semana anterior por servidores da ora Reclamada, ávidos por informações sobre essa Ação. Interrogaram sobre o objeto da demanda e outras informações comezinhas, porém fundamentais, e sobre as quais não possuíam absolutamente NENHUM CONHECIMENTO.

As notificações enviadas pelos Correios, intimando-os para a audiência inaugural tolheu-os de surpresa.

Ora, que validade atribuir-se a uma procuração cujo outorgante desconhece que está sendo nomeado titular de Ação Trabalhista, ignora o objeto do dissídio, e sequer fora avisado de sua interposição?



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

37
Wilson Daloz da Silva

Pertine reproduzir-se Acórdão do TST, cuja dicção é a seguinte, "verbis":

- A substituição processual, pelas entidades sindicais de nível superior, condiciona-se aos preceitos estabelecidos na legislação, particularmente àqueles dos arts. 611 e 859, da CLT (g.)

TST DC 71477/93.8 - Ac SDG 1362/93, 25.10.93

O artigo 859, da CLT, por sua vez, prescreve:

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

A inteligência dos retrocitados dispositivos, remetem com clareza meridiana ao entendimento de que a participação dos sindicatos na esfera da representação jurídica condiciona-se a pressupostos vitais, principalmente:

a) - Cumprimento aos preceitos estabelecidos na legislação;

b) - aprovação expressa dos interessados/representados, antes da interposição.

O entendimento que advém da interpretação extensiva dos dispositivos citados, bem como da inteligência que promana de seus termos, assenta hialinamente, portanto, a compreensão da nulidade da representação processual no caso em tela.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

38
Ottomar Galvão
Secretário de Assessoria

Não se trata de extrair do sindicato a competência para ajuizar ações por seus filiados, mas sim de determinar a observância, no exercício desse direito, aos preceitos contidos na legislação acerca da legitimidade da representação.

Corroborando essa linha de raciocínio e enriquecendo-a sobremaneira, traz-se à colação as palavras finais da tese sustentada pelo eminente Min. ALMIR PAZZIANOTO, em ocasião a que se referia à legitimidade da representação por determinada entidade sindical.

"Não há como subtrair, negar ou recusar a presença dos sindicatos por razões de ordem prática.

O Ministro Pontes de Macedo, de quem eu gostava muito, dizia - citando o autor de seu agrado - que tudo é verdade, tudo é mentira, dependendo da cor do cristal pelo qual se mira.

Mas as coisas não podem ser verdadeiras e mentirosas simultaneamente; ou elas são verdadeiras ou não o são, ou temos a representação ou não temos.

No caso não temos a representação."

Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência, que, ante a ausência de representação processual, e apresentando-se insanável o vício afigurado, se digne de julgar nulos os atos praticados pela entidade sindical nesse processo, determinando a extinção do processo e o arquivamento dos autos, como de direito.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando-se os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

39
Oliveira Galvão da Silva
de 11/11/2011

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao Acordo Coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênica para citar-se o insuperável brocardo judicial: "o que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

Admitir-se tal hipótese como lúdima, seria como considerar-se válidos dispositivos e diplomas legais, sem contudo existir uma Constituição que os legitimassem.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação pelo Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295 DO CPC

A lei contempla, como espécie de inépcia, a incompatibilidade, desarmonia ou desencontro entre a narração dos fatos e a conclusão.

Os autores, em seu item 2, requerem:

"Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

- 1 - 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

40
Dilmar Galvão
Secretário

1991;
2 - 14,57% (...), a incidir sobre o salário de janeiro de
3 - 94,57% (...) sobre os salários de fevereiro de 1991;
4 - 19,40% (...) a incidir sobre os salários de abril de
1991."

Em seguida, no seu item "REQUERIMENTO", pedem:

"Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; **19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991(...)**" (grifamos)

E mais:

No citado item 2, informam que a ora Reclamante cumpriu os índices avençados, até o mês de janeiro de 1991, deixando de pagá-los a partir daquela data, ou seja, a partir de fev/91.

Não obstante, elencam, em contradição flagrante, os meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, como dependentes de pagamento.

Desta forma, no decurso de um arrojado obscuro, contraditório e incoerente, os autores manifestam-se por:

1 - Declarar pagos todos os reajustes até janeiro de 1991,
e....

Requererem os pagamentos inclusive dos meses de dezembro/90 e janeiro/91.

2 - Informar um reajuste de 19,40% para abril/91;
e...

cientificar que o reajuste para abril/91 seria de 44,80%.

3 - Vincular o índice de 19,40% como devido para o mês de abril/91 (item 2,4),
e...



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

41
Secretaria da Justiça

Estabelecer que o índice de 19,40% seria aplicável para o mês de março/91. (REQUERIMENTO, a, mês de março).

4 - Esclarecer que o índice de 19,40% corresponde a 12,55% acrescido de 6,09% de ganho real (item 2 - 4);
e...

Afirmar que os 19,40% ainda deveriam ser "acrescidos de 6,09% de ganhos reais" (REQUERIMENTO, a, mês de março).

5 - Omitir reajustes para março/91 (item 2);
e...

Rogar 19,40% "acrescidos" de 6,09% para o mesmo mês (REQUERIMENTO, a, março).

Diante da absoluta desordenação dos fatos narrados e face a completa incapacidade dos autores em distinguir os índices aventados, que números considerar-se válidos, que índices deferir?

O deferimento de algum índice implica simultaneamente em confronta-lo com outro, ocorrendo impossibilidade lógica e jurídica.

Dessa forma, por força da indeterminação dos pedidos, da sua incontestada contradição, por incidir em incompatibilidade de pedidos, pela narração dos fatos não se harmonizar com a conclusão expressa no requerimento, e ainda, pela formulação obscura do pedido, vê-se materializada uma das mais evidentes espécies de improcedência, pelo que se requer, seja julgado improcedente "prima facie", o pedido atinente aos reajustes do ACT, devendo o feito, nesse particular, ser julgado extinto.

4 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que a ora Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos competentes à conta vinculada dos servidores, **em todo o pacto laboral**, até a data atual, requerendo o imediato depósito.

A alegação falseia a verdade, e o pedido é indevido.

A CODEMAT, desde sua fundação, há décadas, até o mês de junho de 1986, sempre honrou com seus compromissos perante o FGTS.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

42
Bac...
Bac...
Bac...

A partir daquela data, por força de decisões emanadas do poder Executivo naquela gestão, suspenderam-se os recolhimentos, até meados de 1992.

Assim como a CODEMAT, inúmeras outras entidades do Estado, quicá todas, da mesma forma, tiveram seus recolhimentos fundiários suspensos naquele interregno.

Entretanto, a situação normalizou-se ao final de 1992, passando a empresa desde então, até os dias atuais, a recolher rigorosamente as quantias devidas aos funcionários em sua conta vinculada.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que esta Companhia jamais efetuou os recolhimentos do FGTS. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, a partir de 1986, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

43
Processo Administrativo nº 0116
de 1992

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 24 meses que se encontravam em atraso, o que representa aproximadamente 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja
sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o
principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita
pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio
sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de no. 072//92, que versa
exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou
seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência
da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs,
nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o
feito nesse sentido julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267,
V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

5 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende
demonstrar a verdade
dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato
postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo,
conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe
exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se
na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade
mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse
inquisitório, não haveria falr em ônus da prova, pois que sua indicação caberia
ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito
processual brasileiro, a atividade relativa à procura e escolha dos fatos e suas
correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Uncon 44
Secretaria de Auditoria



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Como cabe as partes propor as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

Inicialmente, em atenção às prescrições do art. 300, do CPC, a Reclamada declara haver irregularidades na indicação da data de admissão do seguinte servidor:

ARTHUR CESAR DE CARVALHO

DATA DE ADMISSÃO INDICADA NA INICIAL -

15.10.73

DATA DE ADMISSÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA

- 15.10.83

45
Reclamada da 3ª



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, para que não prossigam equívocos nesses autos, a Reclamada requer a V. Exa. se digne de manifestar-se sobre a data correta de início do pacto laboral, corrigindo a que se apontou na inicial, e que não econtra-se corretamente assentada.

Para atestar o que afirma, a Reclamada anexa a presente cópia do Registro de Empregado do Reclamante acima nominado.

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes infomaram no item 2 da inicial, que a reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então " (...) - (portanto, FEVEREIRO/91) - (...) "não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Diante a afirmação dos próprios autores danto como cumprido o acordo até o mês de jan/91, improcedem de plano as inclusões relativas aos meses de dez/90 e jan/91, inapropriadamente inclusas no pedido.

Face ainda, a imprecisões contidas nos índices que indicou, os quais encontram-se totalmente incorretos, cumpre `a Reclamada informar que os índices reais, segundo o próprio ACT e Termo Aditivo, representam-se conforme a seguir:

JAN/91 - 3%
FEV/91 - 8% + 6,09%
MAR/91 - 12,55% + IPC DEZ/90 E JAN/FEV/91
ABR/91 - 12,55% + 6,09%
MAI/91 - 44,80%

Tais índices devem vigorar para os meses indicados, aplicando-se sobre os salários do mês anterior, segundo o mesmo acordo coletivo.

Devido ao fato de a Reclamada haver concedido os reajustes até o mês de jan/91, excluída fica, portanto, a incidência de reajustes até tal mês.

46
Secretaria de Adm. da OAB



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Dessa forma, ocorrendo o acolhimento da preliminar de no. 2, de inépcia pela ausência do ACT, resta a possibilidade de duas hipóteses:

Na primeira, haveria o acolhimento da preliminar número 3, da inépcia por imprecisão e incompatibilidade de pedidos.

Assim, restaria a se considerar, entre todos os índices possíveis, apenas o do mês de fev/91, vez que prejudicados estariam os demais dos meses subsequentes, e pagos os dos meses anteriores.

Resta então, para conhecer-se o índice a ser aplicado, esclarecer um derradeiro fato.

O ACT designou para o mês de fev/91, 8% (oito por cento) de reposição salarial, mais 6,09% (seis virgula nove por cento) de ganho real.

Como são verbas de natureza distintas, devem ser **somadas** para obter-se o índice final, e não multiplicadas, como fizeram os autores.

Não se multiplicam índices de natureza diversas, **somam-se**.

A multiplicação de índice, ocorre exclusivamente no âmbito daqueles indexadores que tem por meta recompor valores monetários atingidos pelos efeitos inflacionários, ou seja, devido à característica capitalizante das perdas inflacionárias, faz-se necessário proceder-se à operações progressivamente geométricas, para conhecer-se seu montante acumulado em determinado período, e cujo resultado depende do artifício da multiplicação.

Entretanto, ao conceder-se duas verbas de natureza distintas para o mesmo mês, das quais inclusive, uma delas, a reposição salarial, já fora devidamente corrigida através da capitalização progressiva, resta tão somente somá-las, obtendo-se um índice final, composto através de progressão aritmética.

Tais considerações pertinem face ao fato de que o ACT não esclareceu devidamente a fórmula de composição dos índices que determinou.

Por outro lado, os reclamantes apresentaram uma fórmula que agride o bom senso e as normas contábeis, pelo que se impõe esclarecer que o índice correto para fev/91 se representa pela alíquota de 14,09%, resultado da soma simples de $8\% + 6,09\%$.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Finalmente, cabe alertar para a total improcedência do índice nomeado pelos reclamantes para o mês em tela, equivalente a 94,57%.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da utilização dos índices, o próprio SINDPD/MT exigiu a caracterização de um quadro demonstrativo, o qual, clara e incontestavelmente, indica como devido para fev/91, 8% a título de reposição salarial e 6,09% concernente a ganhos reais, totalizando o índice supra mencionado, de 14,09%.

Destarte, consubstanciando-se a hipótese retrofundamentada, caberia aplicar, a título de reajuste devido, alíquota de 14,09%, referente ao mês de fev/91.

A segunda possibilidade de discussão de mérito sobre os reajustes do ACT, ocorreria na hipótese do inacolhimento da preliminar de número 2, conjuntamente com o inacolhimento da preliminar de número 3.

Nesse panorama, tornar-se-ia discutível a incidência de índices para fev/mar/abr/91.

Que fique bem caracterizado, desde o início, que os números-índices apontados pelos autores estão completamente em desacerto com os que efetivamente constam no celebrado ACT, em função de dois erros, além de todos os que já se apontaram.

Primeiramente, por antecederem em um mês, ou seja, retroagirem para o mês anterior, as alíquotas verdadeiramente concedidas.

E, finalmente, devido ao erro metodológico já apontado, qual seja o de multiplicar concessões de natureza diversas, ao invés de somá-las.

Na hipótese de que seja determinado a aplicação dos reajustes dos meses citados, os índices finais, produtos da correta operacionalização e das efetivas concessões, repretariam-se, por conseguinte, da seguinte maneira:

FEV/91 - 14,09 %

MAR/91 - 85,42%

ABR/91 - 18,64%

Frise-se ainda, que para o mês de março concedeu-se 12,55% + IPC de dez/90 e jan/fev/91.

48
Gustavo de
Carvalho de
Azevedo



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Para dezembro o índice do IPC foi de 18,30%. Para janeiro de 19,91% e fevereiro, de 21,87%.

49
Nora Vilas Boas
Secretaria de Aud. Fac. 3/1/91

Para encontrar-se o índice representativo do acumulado os IPCs, é necessário usar do artifício da multiplicação, vez que se trata de verba de mesma natureza e ainda, compensativas de reposições inflacionárias.

Através dessa fórmula encontra-se exatos 72,87%, que vem a ser a alíquota que evidencia apropriadamente o total acumulado dos tres meses.

Basta a partir daí somar-se tal resultado com a alíquota de 12,55%, obtendo-se o total já apresentado, de 85,42%, como indicável para mar/91.

DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Na improvável hipótese de que tal pedido ultrapasse ileso a preliminar arguida, restou completamente prejudicada, e mais até, impossibilitada a defesa no mérito.

Com efeito, os autores não declinaram a que meses atribuem atrasos nos pagamentos, alegando apenas que tal ocorreria "sistematicamente".

O vocábulo "sistemático", não possui entre nenhuma de suas acepções, significado específico algum a indicar precisamente, ainda que indiretamente, algum período discernível.

Como apresenta defesa de pagamentos salariais, desconhecendo-se a que meses referem-se ?

A defesa não pode constituir-se de elementos de provas contra todas as possibilidades fáticas imagináveis, apenas porque a outra parte omitiu-se de ser específica ao pedir.

E mais, ainda:

Se sequer informaram os autores a quantidade de dias em atraso para os meses em que alegam terem ocorrido, como apresentar defesa?

Todo atraso é representado por um período, que deve inapelavelmente ser dado a conhecer.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

O menoscabimento da parte não pode prejudicar a outra, pelo que, tornando irre realizável a defesa da Reclamada, os autores impossibilitaram de pleno o deferimento do próprio pedido.

Entre inúmeros julgados de 1a. e 2a. Instâncias que acolheram a tese ora articulada, em plena consonância aos ditames da lei, traz-se à colação trecho da lapidar sentença da lavra de S. Exa., o Dr. Edson Bueno de Souza, exarada aos 19.04.94, processo no. 893/93, entre as partes Ariovaldo Ramsay Garcia e Codemat:

"O reclamante omite os meses e duração da mora, fato constitutivo de seu direito.

Nem abraçando a teoria da substanciação dá para apreciar a pretensão obreira, já que impor à reclamada carrear aos autos todas as folhas de pagamentos não é forma adequada nem correta de se proceder, diante da inércia do reclamante em asseverar aos menos o período dos atrasos mensais.

Diante da causa de pedir, a este Colégio Julgador não sobeja outra decisão senão a de extinguir o processo sem exame de mérito, quanto ao pedido em exame, o que faz com apoio no artigo 267, I, do CPC."

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de declarar-se a nulidade do processo por defeito de representação, ou quando não, pela procedência das preliminares arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedencia das razões expostas pela reclamada, julgando totalmente improcedente os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmp. Juiz Presidente Dr. EDSON BUENO DE SOUZA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.2ªJCJ 073/95, entre partes: **Angelita Sena de Amorim Reichenbach e Outros 09 E Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamantes e Reclamada, respectivamente.

Às 13:43 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do M. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes. Presente a sua patrona Dra. Maria do Carmo de Oliveira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva, acompanhado pelo Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, OAB/MT 2.597.

Em virtude de fortes chuvas ocorridas nos últimos dias, que tem provocado tumulto a todos transeuntes, resolve a Junta adiar a audiência para o dia 07.03.95, às 13:20h. Vencido o voto do Juiz Classista Representante dos Empregados quanto ao adiamento da audiência, pelo seguinte motivo: "Conforme noticiado nos jornais na hora do almoço, as vias de Cuiabá já estão todas normalizadas."

Cientes os reclamantes através de sua patrona.

Ciente a reclamada.

Suspendeu-se às 13:50h.

Nada mais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente EDSON BUENO DE SOUZA os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 073/95, entre partes: Angelita Sena de Amorim Reichenbach e Outros 09 contra Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes Antonio Aecio Lemes Dourado, Arlete Aparecida da Silva e Arlindo Teixeira Junior. Presentes os demais reclamantes assistido pelo Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presentes o advogado e o preposto na forma de ata de fls. 30/31.

Em razão das ausências injustificadas dos reclamantes Antonio Aecio Lemes Dourado, Arlete Aparecida da Silva e Arlindo Teixeira Junior, a Junta, delibera, à unanimidade de votos, pelo arquivamento da reclamatória em relação aos mesmos. Custas, pelos reclamantes faltosos, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor de R\$ 600,00, das quais ficam dispensados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas aos reclamantes presentes, que assim se manifestam: "Impugna os documentos ora juntados pela reclamada, pois os mesmos não fazem prova de pagamento dos pedidos efetuados na exordial. Quanto a preliminar não há que se falar em defeito de representação, pois os mesmos podem ratificar perante esta MM. Junta os poderes conferidos no instrumento particular de procuração." Nada mais.

Conciliação recusada.

As partes declaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

O procurados dos reclamantes declara que instrumento a que se baseia a pretensão é o entranhado nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 15.03.95, às 14:30h.

Cientes e intimados os presentes.

Suspendeu-se às 13:30h.

Nada maisl.



Cópia

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Aos 15 dias do mês de março de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente, Edson Bueno, e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Reclamatória Trabalhista (processo nº 0073/95) entre as partes: *ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH, ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, EVANIL PINTO MOREIRA, ARTHUR CÉSAR DE CARVALHO, BENEDITA BÁRBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES e BENEDITO CLARO DE CAMPOS e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO*, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 14h30, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes e seus procuradores: ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juízes Classistas, a Junta profere esta

DECISÃO

Compulsando os autos com o critério necessário, os membros desta JCJ constataram que os vindicantes pugnam por correção monetária, juros moratórios e multas estabelecidos no artigo 147 da Carta Estadual vigente, sem, contudo, mencionar(em) o(s) período(s) que ocorreu a mora *solvendi*, inviabilizando suas apreciações.

Em decorrência, decidem os componentes desta Casa Trabalhista, a unanimidade de votos, reabrir a instrução processual e conceder aos reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, querendo, quanto ao(s) período(s) da mora *solvendi*, pena de considerará-la inepta no particular, quando, então, haverá extinção do processo sem exame de mérito (CPC, art. 284 e Enunciado 263 do c. TST).

Procedida a emenda, dela notifique a reclamada imediatamente.

Para colher a manifestação da vindicada, encerrar a instrução processual e praticar os demais atos processuais designa o dia 30 de março de 1995, às 13h.

Decisão publicada em audiência para qual as partes e seus procuradores foram notificados e dela estão cientes (Enunciado 197 do c. TST).

Suspendeu-se às 14h31.



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 073/95, entre partes: **Angelita Sena de Amorim e Outros 09** contra **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:17 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes. Presente o seu patrono Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presentes o advogado da reclamada e o preposto na forma de ata de fls. 30/31.

Nesta oportunidade os reclamantes, via procurador constituído, desistiram do pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, com o que concordou a reclamada. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 05.04.1995, às 17h05.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h16.

Cientes as partes. Suspendeu-se às 13h08.



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 073/95, entre partes: **Angelita Sena de Amorim e Outros 09** contra **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:17 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes. Presente o seu patrono Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presentes o advogado da reclamada e o preposto na forma de ata de fls. 30/31.

Nesta oportunidade os reclamantes, via procurador constituído, desistiram do pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, com o que concordou a reclamada. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 05.04.1995, às 17h05.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h16.

Cientes as partes. Suspendeu-se às 13h08.

[Assinatura]
José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

[Assinatura]
Oscar Durado da Silva
Juiz Classista
Representante dos Empregados

[Assinatura]
Carlos Henrique Brazil
Advogado
Rep. Empregador



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 073/95** entre partes **ANGELINA SENA DE AMORIM REICHENBACH, ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO, ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, ARLETE APARECIDA DA SILVA, ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR, EVANIL PINTO MOREIRA, ARTHUR CÉSAR DE CARVALHO, BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES, BENEDITO CLARO DE CAMPOS e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/07 ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH, admitido em 29.06.83; ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO, admitido em 01.01.84; ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, admitido em 11.09.75; ARLETE APARECIDA DA SILVA, admitida em 12.07.85; ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, admitida em 18.08.72; ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR, admitido em 01.04.90; EVANIL PINTO MOREIRA, admitido em 03.10.72; ARTHUR CÉSAR DE

[Assinatura]

[Assinatura]

CARVALHO, admitido em 15.10.73; BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES, admitida em 10.08.81 e BENEDITO CLARO DE CAMPOS, ajuizaram a presente reclamação trabalhista contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sustentando que em 27.09.90 a entidade de classe firmou com a reclamada um Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disseram mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que, sistematicamente, vem atrasando o pagamento dos salários dos autores. Diante de tais fatos pleitearam: pagamento dos percentuais convencionados, iguais a 3% (três por cento) sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinquenta e sete por cento) a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais; 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, com os respectivos reflexos sobre os consectários legais; recolhimento do FGTS em atraso; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso; pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do Acordo Coletivo de Trabalho e honorários advocatícios.

Acompanharam a exordial as procurações de fls. 08/17, o Termo Aditivo de fls. 18/20 e o Acordo Coletivo de fls. 21/27.

Regularmente notificada (fl. 28), a reclamada compareceu à audiência designada, que foi adiada. Neste ato apresentou a procuração de fl. 30 e a credencial de fl. 31.

Os reclamantes Antônio Aécio Lemes Dourado, Arlete Aparecida da Silva e Arlindo Teixeira Júnior não compareceram à audiência inaugural (fls. 33/34), razão pela qual deliberou-se pelo arquivamento do feito em relação aos mesmos.

Em prosseguimento, a demandada apresentou a contestação de fls. 35/50, sustentando a irregularidade dos instrumentos de mandato; inépcia da petição inicial, litispendência, e, no mérito, rechaçou as pretensões dos reclamantes, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 51/60.

007

2



67
Certo 12/04

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

As partes produziram razões finais remissivas.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 34 e 64).

Para oportunizar aos reclamantes emendar a petição inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, reabriu-se a instrução processual (fl. 63).

Em audiência (fl. 64) os autores desistiram da pretensão supra.

Encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos mandatos outorgados pelos reclamantes

A demandada sustenta a irregularidade dos instrumentos de fls. 08/17, afirmando que os mesmos, outorgados para outros fins e datando de agosto e setembro de 1993, não representam a vontade atual dos vindicantes.

Sem qualquer razão, no entanto.

O comparecimento dos autores à audiência havida como inaugural (fl. 33), devidamente acompanhados por um dos profissionais nomeados, ratifica os termos dos mandatos outorgados, não havendo falar em irregularidade de representação processual.

Rejeita-se.

2.2 - Litispendência

Em preliminar, a reclamada também sustenta litispendência em relação ao FGTS, ao argumento de que o SINDICATO DOS EMPREGADOS



EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SINDPD, como substituto processual, promoveu reclamatória com idêntico objeto, em trâmite perante a 1ª JCJ desta Capital. Alicerça a assertiva em certidão e laudo pericial anexos à defesa.

Embora realmente exista a noticiada demanda, os autos não apresentam a individualização dos substituídos, consoante Enunciado nº 310 do Egrégio TST, não se podendo afirmar que os ora reclamantes também integram aquela lide, afastando, pois, a hipótese de litispendência.

Rejeita-se.

2.3 - Inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial, fincando posição na ausência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Dito instrumento não é essencial ao deslinde da questão, haja vista que os pleitos dizem respeito apenas e tão somente ao objeto do Termo Aditivo juntado às fls. 18/20, cujo conteúdo não foi questionado.

A reclamada também diz ser inepta a petição inicial, ao argumento de que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Ao contrário do que afirma a reclamada, da narração dos fatos depreende-se perfeitamente em que os demandantes fundamentam suas pretensões. Os autores querem apenas e tão somente que o termo aditivo seja integralmente cumprido pela empregadora, e os depósitos fundiários efetivados.

Em relação ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atrasos nos pagamentos, a análise é despicienda em face da desistência perpetrada.

Rejeitam-se, assim, as preliminares de inépcia da petição inicial.

[Assinatura]

[Assinatura]



2.4 - Data de admissão do 8ª reclamante.

Neste particular, com razão a reclamada.

O registro de empregado de fl. 60 dá conta de que o reclamante Arthur César de Carvalho realmente foi admitido pelo reclamado em 15.10.83, data que é acolhida como verdadeira.

2.5 - Prescrição

O instituto da prescrição não alcança os pedidos de diferenças salariais por estarem incluídas no quinquênio anterior à data da propositura da ação.

O mesmo se diga em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de prescrição trintenária.

Rejeita-se.

2.6 - Diferenças salariais

Pleiteiam os reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos reajustes pactuados no Termo Aditivo de 27.09.90, quais sejam: 3% (três por cento) a partir de janeiro de 1991, a incidir sobre o salário de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC do trimestre (dez/90 jan/fev/91), nos percentuais de 18,30%, 19,91 e 21,87; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais, a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, tudo com integração ao salário para os efeitos legais.

Em defesa de mérito, o reclamado sustenta apenas o cumprimento do acordo até o mês de janeiro de 1991, com base nos próprios termos da exordial e incorreção na apuração dos índices apresentados. Admite, pois, o

202

2



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

70
Gilson Colbo de Jesus
Secretário de Audiência

inadimplemento das obrigações assumidas através do instrumento convencional a partir de fevereiro de 1991, com o que não pode concordar esta Justiça Especializada.

Face ao princípio *pacta sunt servanda*, não pode a empresa reclamada, sem qualquer justificativa, deixar de cumprir as obrigações pactuadas. O acordo coletivo de trabalho tem natureza de norma, integrando o sistema jurídico com eficácia e validade de aplicação, que devem ser asseguradas pelos órgãos jurisdicionais. É exatamente nesse sentido é a decisão deste Colegiado.

No concernente aos meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, assiste integral razão à reclamada. Os próprios autores confessam que a demandada *cumpriu os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.*

Improcedem, portanto, os pleitos anteriores a fevereiro de 1991, mês adotado, nesse particular, como marco inicial da presente decisão.

Quando ao modo de apuração dos índices, também com inteira razão a reclamada. Os percentuais pactuados como reposição salarial e ganhos reais, de naturezas diversas, serão somados, não multiplicados como querem os autores.

Por estas razões, defere-se aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos seguintes reajustes:

14,09% (quatorze vírgula nove por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

85,42% (oitenta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991;

18,64% (dezoito vírgula sessenta e quatro por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991; e

44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

RR

D



71
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Assessoria de Administração

As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior.

As diferenças salariais deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, tal não ocorrendo em relação ao repouso semanal remunerado e 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, por falta de suporte legal.

2.6 - Recolhimento do FGTS

Do pedido de recolhimento do FGTS a reclamada se defende, sustentando que o débito foi parcelado junto à Caixa Econômica Federal, argumento que não pode ser aceito.

O parcelamento, por si só, não comprova o recolhimento das obrigações fundiárias.

Assim, não comprovado o efetivo pagamento, deve a empregadora recolher nas contas vinculadas dos reclamantes, por todo o período contratual, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido, salvo se efetivamente comprovar tais depósitos, o que é facultado à demandada para evitar o *bis in idem*.

2.7 - Pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do ACT

O pleito é improcedente porque diretamente ligado ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, visto que, o acessório segue a mesma sorte do principal.

Indefere-se.

2.8 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 e em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 1.127-DF, o pleito é improcedente.

007

J

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e inépcia da petição inicial, e, no mérito, repelir a alegação de prescrição e acolher **parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH, ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, EVANIL PINTO MOREIRA, ARTHUR CÉSAR DE CARVALHO, BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA CONSTA MARQUES e BENEDITO CLARO DE CAMPOS** as diferenças salariais deferidas no item 2.6 e a recolher o FGTS dos reclamantes por todo o período contratual nas respectivas contas vinculadas, tudo conforme fundamentação retro. Improcedentes os demais pleitos, dos quais a reclamada fica absolvida.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00, arbitrado para esse fim.

Em oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas de cunho salarial e do imposto de renda, sob pena de oficiar os órgãos competentes..

Faculta-se o desconto da cota previdenciária devida pela reclamante e do imposto de renda.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 17:10 horas.

JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto

Antônio de Paula Santos
Diretor da Secretaria
2ª JCS

João Plácido Barbosa Sales
Rep. Cláusula
Rep. Empregador

EXMO. SR. DR: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº: 073/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe movem ANGELITA SEANA DE AMORIM E OUTROS, e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando "venia concessa" com a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente à Reclamação,

quer dela recorrer, como de fato recorrido tem, ao Egrégio Tri
bunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no
Art. 895 da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido ,
processado e remetido àquela Corte, da qual espera conheci
mento e provimento para reforma da decisão acatada.

P. Deferimento

Cuiabá, 17 de abril de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

PROCESSO Nº: 073/95

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

EGRESSO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA SENTENÇA

A r. sentença profligada apresenta-se ei
vada de nulidade porque prolatada ao arrepio das disposições
insitas no Art. 844 da CLT que diz, vebbis:

"O não comparecimento do
reclamante à audiência im
porta o arquivamento da

reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de configuração quanto à matéria de fato.

Parágrafo Único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

O citado dispositivo condiciona a liberdade do Juiz em determinar adiamento de audiência à ocorrência de motivo relevante.

O ~~ore~~ relevante há pois, que se entender o motivo totalmente obstrutivo do desenvolvimento das atividades normais dos diversos segmentos da sociedade.

O MM Juiz A QUO, ante a ausência dos Reclamantes à audiência inaugural, deliberou pelo seu adiamento, fundamentando essa decisão no fato da ocorrência de "fortes chuvas" na região de Cuiabá.

Ora, MM Julgadores, é despiciendo dizer que na época fluente e mais ainda nos dias próximos a o designado para aquela audiência, as chuvas incidem torrencialmente sobre o nosso Estado, ora com menos, ora com mais intensidade, cumprindo o ciclo inexorável e bem feita natureza.

O que se verificou no mês de ~~de~~ fevereiro pretérito não teve a dimensão que lhe ~~quã~~ atribuir o MM Juiz A QUO. O que se viu foi a ocorrência previsível e corriqueira daquele fenômeno, que o Cuiabano suporta ~~alegremente~~ desde que o mundo é mundo, aquela mesma intemperie que os bandeirantes já afrontavam na sua determinação de integrar as minas de Mato Grosso ao Império luso.

As "fortes chuvas" a que o digno Magistrado se referiu para justificar o adiamento não fugiu daquela normalidade.

Tanto não fugiu que os seus efeitos sequer me receram do poder público qualquer providência excepcionada, qualquer tratamento que lhe reconhecesse magnitude emengegen cial e muito menos calamitante a constituir "motivo relevante".

Aliás, como mui propriamente observou o digno Juiz classista no próprio azo da audiência, "tudo já havia voltado à normalidade, às vias urbanas de Cuiabá já permi tiam o livre fluxo do trânsito, ex-vi da ata de fls.

Razão não havia, portanto, data venia, ao MM Juiz monocrático para o adiamento da audiência, tendo assim os Reclamantes incidindo nos preceitos que promanam o Art. 844 da CLT, devendo portanto ser declarada nula a sentença objurgada, como de justiça.

DA LIDISPENDÊNCIA

Bem não andou o MM Juiz a quo ao reeshaçar a preliminar de lidispendência arguida.

A respeitável sentença reconheceu explicitamente a existência da demanda, caracterizadora da figura litis pendencial, negando-a no entanto ao argumento da não indifi- dualização dos reclamantes.

Ocorre MM Julgadores que o Sindicato dos Empre- gados em Estabelecimentos de Processamento de Dados, Órgão que congrega todos os servidores da recorrente intentou aquela reclamação em nome de todos,

Esse pedido serviu de instrumento de persuasão para que a recorrente buscasse celebrar acordo com o órgão gestor do fundo, a CEF, para parcelamento de todo o débito

reclamado naquela ação, em favor de todos os seus servidores.

Isso é pacificação,extreme de dúvida, eis que o próprio perito naqueles autos designado assim o constatou e o certificou no minudente laudo que veio em instrução a esse processo, conforme se vê de fls.

Porisso que nesse particular estabeleceu-se insofismavelmente a figura prejudicial da litispendência, a qual que essa Colenda Turma ha de reconhecer reformando a respeitável decisão recorrida.

DA INCONGRUÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A forma incongruente, desconexa, imprecisa e conflitante do pedido dos reclamantes no que pertine aos direitos que alegam deter em função do termo aditivo ao acordo coletivo que noticiam obrigou o MM Juiz a quo a ater-se só e unicamente às declinações da peça de resistência de fls com respeito aos percentuais que ditam termo aditivo contém.

Esse fato ~~disper-se~~ bem demonstra ~~quão~~ imprestável se apresentou ~~apesa~~ inicial à obtenção do fim nela colimado.

A nossa Lei Instrumental Civil não se compadece desses vícios. Ela é perentitória ao estatuir que a petição é inépta quando "da narração dos fatos não ocorrer logicamente a conclusão" e quando o pedido "contiver pedidos incompatíveis entre si" (art. 295, § 2º, II e IV).

Ora, as especificações que os reclamantes estabeleceram em nenhum momento se coadunam, índice a ~~indíce~~ com as disposições contidas no termo aditivo com quem instruíram seu pedido.

Essa desconexão a toda prova inquina de inépta a petição inicial devendo portanto assim ser ~~destacado~~

para o restabelecimento do imperium legis agradido, espancado e reduzido à expressão mais simples pela desidia e até mesmo pela desfaçatez do reclamante.

Ao Juiz cabe dar o direito segundo os fatos. Todavia defeso ~~é~~ é fazer ouvidos moucos aos uivos ester~~tor~~torantes de pedidos feridos de morte pela borduna da inépcia, a reclamar tiro de misericórdiaa.

Por essas razões é que se requer a ~~essa~~ Colenda Turma a reforma da respeitável sentença para que seja declarada a inépcia da inicial nesse particular como de direito.

NO MÉRITO

Meritoriamente, resta aduzir que ainda que o ACT viesse instruído nos autos, ensejando o conhecimento do pedido, este objetiva direito inexistente.

A Lei nº 8.178/91, determinante da política salarial, em plena vigência à época, determinou em seu art. 9º, caput, a ilegalidade de quaisquer concessões salariais excedentes aos abonos que dispôs em seus incisos, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto do mesmo ano.

As decisões de nossos pretórios acerca de acordos que infrinjam disposições de lei é contundente

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e congente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força suficiente para alterar disposições conveniadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automáti-ca dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anterior-mente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa

norma está derogada. TRT-PR-RO-4812/91 (A, 3ª T-6867/92) - Rel. Juiz Design. Alberto Manenti, DJPR. 11.09.91 - pág. 129.

Reputa-se inválido o pacto em que o em pregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e a URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários, inoccorrência de ofensa a di reito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado bus cando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém. TRT 3ª Reg. RO-7064/92 - (AC. 3ªT) - Rel. Juiz Sérgio Aroafuaira Braga DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Antecipação Salarial - Acordo Coletivo , Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86. Hipótese em que a cláusula do acordo coletivo estabelece a antecipação de reajustes futuros, a ser satisfeita na forma fixada na legis lação vigente à época dos reajustes. Superveniência dos De cretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86. Cláusula pactuada tor nou-se incompatível com a nova legislação. Existência apenas de expectativa de direito. Revista desprovida. TST 3ª T. (Ax nº 2.663/91) - Rel.Min.Francisco Fausto.DJU 29.11.91 pág. 17.440.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhí vel juridicamente pelo que se requer sua inteira improcedên- cia.

Ao mês de FEV/92, finalmente, os reajus- tes não poderiam ser avançados por força do art. 6º da Lei 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

~~Reacao~~ exposto, a peticionária requer , nestes termos e nos melhores de direito, que V. Exas, no

uso do sereno poder decisório que lhes é inerente, acolham a preliminar arguida, ou ainda, adentrando o mérito, julgamem pela procedência dos pedidos formulados pela Recorrente, re formando in totum a respeitável sentença recorrida e absol - vendo, por consequência a Reclamada das increpações que lhe foram dirigidas condenando-se os Reclamantes às combã nãõe

P. Deferimento

Cuiabá, 17 de abril de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

5 MAI 17 22 53 013000

DISTRIBUIÇÃO

"IN PROCESSO No. 073/95"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista que lhes move ANGELITA DE SENA A.
REICHENBACH E OUTROS, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria,
vem à presença de V. Exa., com todo respeito e bastante acatamento, expor e
requerer o quanto segue:

1 - Por ocasião da apresentação da defesa escrita, via peça
contestatória, a Requerente arguiu, preliminarmente, LITISPENDÊNCIA da
ação quanto ao FGTS reclamado nos presentes autos, fazendo prova de sua
alegação com a juntada de Certidão expedida pela Secretaria desse Ilustre Juízo,
onde comprava a existência de outra Reclamação ali também em trâmite.

2 - No entanto, a r. sentença prolatada por esse Egrégio
Colegiado, apesar de reconhecer a identidade da ações, deixou de acolher a
referida litispendência, sob o argumento da ausência de comprovante da
identidade de autores entre as ações.

3 - "Data venia", o decisum não trilhou o melhor caminho,
pois, como se nota claramente pela citada Certidão, expedida em breve

relatório, os reclamantes não foram nominados individualmente, haja vista que o Sindicato da Categoria está ali a substituí-los processualmente.

4 - Inconformada com esta decisão, a ora Requerente interpôs perante o tribunal "ad quem" o competente Recurso Ordinário, a fim de que este, fazendo a costumeira Justiça, a reforme "in totum".

5 - Entretanto, a fim de evitar a repetição do erro cometido pelo Juízo de Primeira Instância, e indubitavelmente comprovar a existência de identidade autoral nas duas ações citadas, o que caracteriza a Litispendência, necessário se faz a juntada dos documentos em anexo.

Dessarte, em complemento aos documentos juntados oportunamente, mormente a Certidão pela Secretaria desse Juízo, requer a V. Exa. se digne de determinar a juntada dos que ora apresenta, anexando-os às razões recursais de fls.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 3 de maio de 1995

NILTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT -



ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ BENITO CAPARELLI
RECORRENTE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
RECORRIDOS: **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS**
ADVOGADOS: BERARDO GOMES E OUTROS

**EMENTA - NULIDADE DA SENTENÇA POR
ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. RELEVÂNCIA DE
MOTIVO. PODER DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA
DOS RECLAMANTES. Não é nula a decisão
de primeiro grau que, em vez de
decretar o arquivamento da reclamação
trabalhista em face da ausência dos
reclamantes, mas com procurador
presente, decidiu pelo adiamento da
audiência, em virtude de fortes chuvas
ocorridas na ocasião. A aferição da
relevância ou não do motivo decorre do
poder discricionário da Junta que
proferiu a decisão, mormente quando
se trata de fenômeno da natureza, pois
somente as pessoas ali presentes é
que detinham meios para uma avaliação
condizente, já que a lei não
estabelece qualquer parâmetro para
fazê-lo.**

Vistos, discutidos e relatados estes autos,
em que são partes as acima indicadas.

I - RELATÓRIO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento
desta Capital, sob a presidência do MM. Juiz José Miranda
de Castro, de conformidade com a r. sentença de fls.



65/72, cujo relatório adoto, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação, litispendência e inépcia da inicial. No mérito, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e ao recolhimento do FGTS.

Alegando contradição na sentença, os Reclamantes, às fls. 602/603, opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 644/645.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Reclamada interpôs o recurso ordinário de fls. 74/82, argüindo nulidade da sentença em face do adiamento da audiência inaugural, bem como litispendência e inépcia da inicial. No mérito, demonstra seu inconformismo no que tange à concessão de diferenças salariais.

Recolhimento de custas e depósito recursal devidamente comprovado às fls. 86.

Contra-razões apresentadas no octídio legal (fls. 94/96).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do digno Procurador, Manoel Aristides Sobrinho, manifestou-se às fls. 100/104, pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares argüidas, com exceção da coisa julgada e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. Não conheço das contra-razões, por intempestivas.



III - PRELIMINARMENTE

III.1.a - NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA

A Junta de origem, vencido o Juiz Classista Representante dos Empregados, resolveu, por ocasião da audiência inaugural, adiar a mesma, em razão de fortes chuvas que ocorriam, sendo que na oportunidade a ela não compareceram os Reclamantes.

Aduz a Reclamada que o motivo levado em consideração pelo Juízo primário para adiamento da audiência não se caracteriza como relevante, posto que as chuvas ocorridas na ocasião faziam parte da normalidade da época. Em consequência, sustenta que a decisão violou a norma do art. 844, da CLT, quando deixou de decretar o arquivamento da reclamação trabalhista, em face da ausência dos Reclamantes à audiência, o que teria eivado de nulidade a sentença recorrida.

Ressalte-se, de ordinário, que a aferição da relevância ou não do motivo alegado pela parte é da Junta que proferiu a decisão, mormente quando se trata de fenômeno da natureza, pois as pessoas que integravam aquele órgão presenciaram o acontecimento e então dispunham de conhecimentos sobre a gravidade ou não das circunstâncias do momento. Trata-se, pois, de poder discricionário, do Juízo primário, visto que a lei não estabelece qualquer parâmetro para a fixação da prefalada relevância. Não se há falar, pois, em nulidade de sentença. Além do mais, a demonstração do inconformismo só veio à tona por ocasião da interposição do recurso ordinário, não constando qualquer alusão a respeito nas atas de audiência (fls. 29 e 65/72), o que levou à consumação da preclusão.

Rejeito a preliminar.



III.1.b. - INÉPCIA DA INICIAL

Nas razões recursais a Reclamada renova sua pretensão ao acolhimento da inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão de reajustes salariais previstos em termo aditivo ao contrato coletivo, sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, além de ser incongruente, desconexa, imprecisa e conflitante.

Razão não assiste à Reclamada, eis que a petição inicial, neste particular, não apresenta quaisquer das irregularidades elencadas no art. 295, do CPC, mesmo porque os elementos ali contidos são suficientemente claros e precisos para se formular uma defesa, dada a existência da causa de pedir e do pedido, também não se há falar em incompatibilidade de pedidos. Destarte, rejeito a preliminar argüida.

III.1.c - LITISPENDÊNCIA

Renova a Reclamada a preliminar de litispendência, sob o fundamento de que o pedido de FGTS, formulado pelos Reclamantes nesta ação, é também objeto de outra ação.

Bem andou a r. decisão impugnada ao rejeitar a preliminar argüida, haja vista que para seu acolhimento, necessário se faz que na ação paradigma estejam individualizados os substituídos, exigência esta consignada no Enunciado 310 do Col. TST. Todavia, na fase recursal, a Reclamada carreu aos autos lista dos nomes dos substituídos na ação nº 072/91, na qual constam os dos Reclamantes, pleiteando igualmente recolhimento de FGTS, de cujos documentos estes tiveram ciência e embora tendo deixado de confirmar a participação também não a negaram. Matéria de ordem pública que é, a litispendência, a teor do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser conhecida, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não apreciado mérito, pelo que acolho-a quanto ao recolhimento de FGTS, para



declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no particular.

III.1.d - COISA JULGADA

O órgão do Ministério Público do Trabalho argüi, de ofício, a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de recolhimento de FGTS, sob o fundamento de que esta verba foi objeto de apreciação na ação n° 072/93, transitada em julgado, onde figuram como substituídos processualmente os Recorridos, conforme documentos carreados aos autos juntamente com o recurso ordinário interposto.

Rejeito a preliminar argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, pelo fato de que a certidão de fls. 105, não comprova o trânsito em julgado daquela ação.

IV - MÉRITO

A Reclamada recorre sob o argumento de que são ilegais os reajustes salariais previstos no termo aditivo do acordo coletivo, em que se embasou a sentença, sustentando que, com o advento da Lei n° 8.178/91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que outro o argumento da defesa, que limitou-se a discutir a fórmula dos índices a serem aplicados, de acordo com o instrumento coletivo. O argumento ora utilizado não foi objeto de contestação, não tendo sido, por óbvio, analisado na sentença, o que impede seu exame em sede recursal. Acrescente-se, ainda, que o acordo coletivo firmado têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1358/95 - (Ac. TP. Nº 2511/95)



nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei nº 8.222/91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade, inépcia e coisa julgada, acolho a litispendência quanto ao pedido de recolhimento do FGTS, declarando, em consequência, extinto o processo sem julgamento no mérito, no particular, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, mas não assim das contra-razões por intempestivas, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, inépcia da inicial e de coisa julgada e acolher a de litispendência, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de FGTS. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto a Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Participou do julgamento, mediante convocação, o Juiz Gonçalo Tavares Alves, face à ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Saulo Silva. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nº 033/95 e 089/95 e Leila Conceição da Silva Boccoli, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 1995.



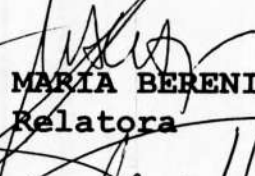
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

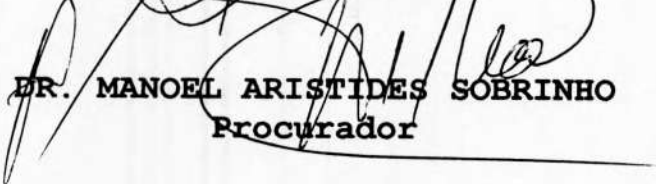
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1358/95 - (Ac. TP. Nº 2511/95)




JUIZ DIOGO JOSÉ DA SILVA
Presidente


JUIZA MARIA BERENICE
Relatora


ER. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Procurador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-1358/95

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

RECORRIDOS: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E
OUTROS

Advogado(s) : BERARDO GOMES E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 63ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **BENITO CAPARELLI (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **SAULO SILVA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **ROBERTO BENATAR (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **MANOEL ARISTIDES SOBRINHO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, mas não assim das contra-razões por intempestivas, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, inépcia da inicial e de coisa julgada e acolher a de litispendência, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de FGTS. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Participou do julgamento, mediante convocação, o Juiz Gonçalo Tavares Alves, face à ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Saulo Silva. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nº 033/95 e 089/95 e Leila Conceição da Silva Boccoli, em gozo de férias regulamentares.

Dou fê.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 1995. (3ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO

Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 2511 / 95 ,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Maria Berenice

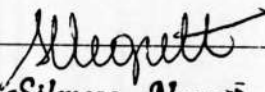
Em, 09 / 11 / 95 (S=1)


Setor de Acórdãos
Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe de Seção de Acórdãos - STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

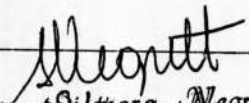
Cuiabá, 09 / 11 / 95


Silmara Negrett
Mat. 308.23.315
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Maria Berenice

Em, 09 / 11 / 95


Silmara Negrett
Mat. 308.23.315
Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1358/95 - (Ac. TP nº 2511/95)



ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ BENITO CAPARELLI
RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
RECORRIDOS: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS
ADVOGADOS: BERARDO GOMES E OUTROS

EMENTA - NULIDADE DA SENTENÇA POR ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. RELEVÂNCIA DE MOTIVO. PODER DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES. Não é nula a decisão de primeiro grau que, em vez de decretar o arquivamento da reclamação trabalhista em face da ausência dos reclamantes, mas com procurador presente, decidiu pelo adiamento da audiência, em virtude de fortes chuvas ocorridas na ocasião. A aferição da relevância ou não do motivo decorre do poder discricionário da Junta que proferiu a decisão, mormente quando se trata de fenômeno da natureza, pois somente as pessoas ali presentes é que detinham meios para uma avaliação condizente, já que a lei não estabelece qualquer parâmetro para fazê-lo.

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

I - RELATÓRIO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sob a presidência do MM. Juiz José Miranda de Castro, de conformidade com a r. sentença de fls.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1358/95 - (Ac. TP. Nº 2511/95)

111

65/72, cujo relatório adoto, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação, litispendência e inépcia da inicial. No mérito, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e ao recolhimento do FGTS.

Alegando contradição na sentença, os Reclamantes, às fls. 602/603, opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 644/645.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Reclamada interpôs o recurso ordinário de fls. 74/82, arguindo nulidade da sentença em face do adiamento da audiência inaugural, bem como litispendência e inépcia da inicial. No mérito, demonstra seu inconformismo no que tange à concessão de diferenças salariais.

Recolhimento de custas e depósito recursal devidamente comprovado às fls. 86.

Contra-razões apresentadas no octídio legal (fls. 94/96).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do digno Procurador, Manoel Aristides Sobrinho, manifestou-se às fls. 100/104, pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares argüidas, com exceção da coisa julgada e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. Não conheço das contra-razões, por intempestivas.



III - PRELIMINARMENTE

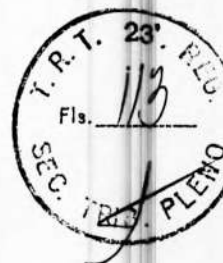
III.1.a - NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA

A Junta de origem, vencido o Juiz Classista Representante dos Empregados, resolveu, por ocasião da audiência inaugural, adiar a mesma, em razão de fortes chuvas que ocorriam, sendo que na oportunidade a ela não compareceram os Reclamantes.

Aduz a Reclamada que o motivo levado em consideração pelo Juízo primário para adiamento da audiência não se caracteriza como relevante, posto que as chuvas ocorridas na ocasião faziam parte da normalidade da época. Em consequência, sustenta que a decisão violou a norma do art. 844, da CLT, quando deixou de decretar o arquivamento da reclamação trabalhista, em face da ausência dos Reclamantes à audiência, o que teria eivado de nulidade a sentença recorrida.

Ressalte-se, de ordinário, que a aferição da relevância ou não do motivo alegado pela parte é da Junta que proferiu a decisão, mormente quando se trata de fenômeno da natureza, pois as pessoas que integravam aquele órgão presenciaram o acontecimento e então dispunham de conhecimentos sobre a gravidade ou não das circunstâncias do momento. Trata-se, pois, de poder discricionário, do Juízo primário, visto que a lei não estabelece qualquer parâmetro para a fixação da prefalada relevância. Não se há falar, pois, em nulidade de sentença. Além do mais, a demonstração do inconformismo só veio à tona por ocasião da interposição do recurso ordinário, não constando qualquer alusão a respeito nas atas de audiência (fls. 29 e 65/72), o que levou à consumação da preclusão.

Rejeito a preliminar.



III.1.b. - INÉPCIA DA INICIAL

Nas razões recursais a Reclamada renova sua pretensão ao acolhimento da inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão de reajustes salariais previstos em termo aditivo ao contrato coletivo, sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, além de ser incongruente, desconexa, imprecisa e conflitante.

Razão não assiste à Reclamada, eis que a petição inicial, neste particular, não apresenta quaisquer das irregularidades elencadas no art. 295, do CPC, mesmo porque os elementos ali contidos são suficientemente claros e precisos para se formular uma defesa, dada a existência da causa de pedir e do pedido, também não se há falar em incompatibilidade de pedidos. Destarte, rejeito a preliminar argüida.

III.1.c - LITISPENDÊNCIA

Renova a Reclamada a preliminar de litispendência, sob o fundamento de que o pedido de FGTS, formulado pelos Reclamantes nesta ação, é também objeto de outra ação.

Bem andou a r. decisão impugnada ao rejeitar a preliminar argüida, haja vista que para seu acolhimento, necessário se faz que na ação paradigma estejam individualizados os substituídos, exigência esta consignada no Enunciado 310 do Col. TST. Todavia, na fase recursal, a Reclamada carrou aos autos lista dos nomes dos substituídos na ação nº 072/91, na qual constam os dos Reclamantes, pleiteando igualmente recolhimento de FGTS, de cujos documentos estes tiveram ciência e embora tendo deixado de confirmar a participação também não a negaram. Matéria de ordem pública que é, a litispendência, a teor do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser conhecida, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não apreciado mérito, pelo que acolho-a quanto ao recolhimento de FGTS, para



114
139

declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no particular.

III.1.d - COISA JULGADA

O órgão do Ministério Público do Trabalho argüi, de ofício, a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de recolhimento de FGTS, sob o fundamento de que esta verba foi objeto de apreciação na ação n° 072/93, transitada em julgado, onde figuram como substituídos processualmente os Recorridos, conforme documentos carreados aos autos juntamente com o recurso ordinário interposto.

Rejeito a preliminar argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, pelo fato de que a certidão de fls. 105, não comprova o trânsito em julgado daquela ação.

IV - MÉRITO

A Reclamada recorre sob o argumento de que são ilegais os reajustes salariais previstos no termo aditivo do acordo coletivo, em que se embasou a sentença, sustentando que, com o advento da Lei n° 8.178/91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que outro o argumento da defesa, que limitou-se a discutir a fórmula dos índices a serem aplicados, de acordo com o instrumento coletivo. O argumento ora utilizado não foi objeto de contestação, não tendo sido, por óbvio, analisado na sentença, o que impede seu exame em sede recursal. Acrescente-se, ainda, que o acordo coletivo firmado têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1358/95 - (Ac. TP. Nº 2511/95)

115
PLT

nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei nº 8.222/91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade, inépcia e coisa julgada, acolho a litispendência quanto ao pedido de recolhimento do FGTS, declarando, em consequência, extinto o processo sem julgamento no mérito, no particular, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, mas não assim das contra-razões por intempestivas, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, inépcia da inicial e de coisa julgada e acolher a de litispendência, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de FGTS. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto a Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Participou do julgamento, mediante convocação, o Juiz Gonçalo Tavares Alves, face à ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Saulo Silva. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nº 033/95 e 089/95 e Leila Conceição da Silva Boccoli, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1358/95 - (Ac. TP. N° 2511/95)

116

[Assinatura]

[Assinatura]
JUIZ DIOGO JOSÉ DA SILVA
Presidente

[Assinatura]
JUIZA MARIA BERENICE
Relatora

[Assinatura]
DR. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Procurador



CERTIDÃO

Certifico que em 14.12.95 (5ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1996(3ª f.)

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

CERTIDÃO

110/116, Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. publicado em 06/12/95 (4ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 14/12/1995 (quinta-feira).

Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1996(3ª f.)

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia

JC de Cuiabá

Cuiabá-MT, 09/01/1996(3ª f.)

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
____ JCJ de Proc. 73/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente ante o retorno dos autos

Cuiaba, 17 de 01 de 1996

Reelmerda

Diretor de Secretaria

Regina Lúcia de Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

1. J. Ciências às partes sobre o retorno dos autos.
2. Requeiram as partes o que entender de direito.

Cbá, 29. 01. 96

Rui Cesar Públio B. Correa
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Recebido Hoje.

J. Diga o executado em 10 dias,
pena de concordância e preclusão. I-

Cbá 23/05/96

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Proc. 073/95

ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS,
reclamantes no processo acima, que contende com COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem
apresentar seus cálculos de liquidação de sentença requerendo
sejam os mesmos homologados.

Requer também seja CITADO o reclamado para
pagamento dentro do prazo legal, sob pena de execução,
sendo-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para garantia
da dívida.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 20 de maio de 1996

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

123
14.06.95

PROCESSO Nº 073/95 - 2ª JCJ DE CUIABÁ - MT

RECLAMANTES: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS

RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Data do Ajuizamento: 24/01/95

1) ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH

Data de Admissão: 29/06/83

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA 14,09%	DIFERENÇA 85,42%	DIFERENÇA 18,84%	DIFERENÇA 44,80%	TOTAL DIFERENÇAS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
janeiro/91	163.254,20					0		0
fevereiro	163.254,20	23.002,52				23.002,52	0,00682621	157,02
março	163.254,20	23.002,52	159.100,49			182.103,00	0,00629144	1.145,69
abril	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58		246.477,59	0,00577567	1.423,57
maio	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00529927	2.278,88
junho	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00484394	2.083,08
julho	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00440158	1.892,84
agosto	266.800,00	37.592,12	260.011,75	105.204,88	299.984,72	702.793,47	0,00393174	2.763,20
setembro	302.500,00	42.622,25	294.803,43	119.282,15	340.125,10	796.832,93	0,00336679	2.682,77
outubro	302.500,00	42.622,25	294.803,43	119.282,15	340.125,10	796.832,93	0,00281105	2.239,94
novembro	322.700,00	45.468,43	314.489,47	127.247,43	362.837,59	850.042,93	0,00215373	1.830,76
dezembro/91	351.700,00	49.554,53	342.751,62	138.682,75	395.444,63	926.433,52	0,00167710	1.553,72
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/92	351.700,00	49.554,53	342.751,62	138.682,75	395.444,63	926.433,52	0,00133655	1.238,22
fevereiro	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00106405	1.815,70
março	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00085624	1.461,09
abril	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00070717	1.206,72
maio/92	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00059024	1.007,19
SOMA até 01.04.96								26.780,41
SOMA até 30.04.96							1,006597	26.957,08

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS	SOMA DOS REFLEXOS
janeiro/91	0,00	0	0	0	0	0
fevereiro	157,02	21,98	17,45	13,09	16,76	69,28
março	1.145,69	160,40	127,30	95,47	122,31	505,48
abril	1.423,57	199,30	158,17	118,63	151,97	628,08
maio	2.278,88	319,04	253,21	189,91	243,28	1.005,44
junho	2.083,08	291,63	231,45	173,59	222,38	919,05
julho	1.892,84	265,00	210,32	157,74	202,07	835,12
agosto	2.763,20	386,85	307,02	230,27	294,99	1.219,12
setembro	2.682,77	375,59	298,08	223,56	286,40	1.183,64
outubro	2.239,94	313,59	248,88	186,66	239,13	988,26
novembro	1.830,76	256,31	203,42	152,56	195,44	807,73
dezembro/91	1.553,72	217,52	172,64	129,48	165,87	685,50
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
janeiro/92	1.238,22	173,35	137,58	103,19	132,19	546,30
fevereiro	1.815,70	254,20	201,74	151,31	193,84	801,09
março	1.461,09	204,55	162,34	121,75	155,98	644,63
abril	1.206,72	168,94	134,08	100,56	128,82	532,40
maio/92	1.007,19	141,01	111,91	83,93	107,52	444,37
SOMA até 01.04.96						11.815,51
SOMA até 30.04.96					1,006597	11.893,46

**RESUMO:**

1) (+) Diferenças salariais deferidas	26.957,08
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	11.893,46
3) (=) Subtotal	38.850,54
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (462 dias = 15,40%)	5.982,98
5) (=) Total bruto	44.833,52
6) (-) Descontos	
INSS	2.873,09
IR	8.113,88
6) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	33.846,55

(trinta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

2) ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

Data de Admissão: 11/09/75

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA 14,09%	DIFERENÇA 85,42%	DIFERENÇA 18,84%	DIFERENÇA 44,80%	TOTAL DIFERENÇAS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
janeiro/91	77.663,73					0		0
fevereiro	75.401,68	10.942,82				10.942,82	0,00682621	74,70
março	75.401,68	10.624,10	73.483,22			84.107,32	0,00629144	529,16
abril	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48		113.839,79	0,00577567	657,50
maio	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48	84.780,18	198.619,97	0,00529927	1.052,54
junho	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48	84.780,18	198.619,97	0,00484394	962,10
julho	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48	84.780,18	198.619,97	0,00440158	874,24
agosto	126.600,00	10.624,10	117.216,82	47.427,79	135.237,18	310.505,89	0,00393174	1.220,83
setembro	153.200,00	17.837,94	146.100,61	59.114,63	168.561,42	391.614,60	0,00336679	1.318,48
outubro	173.400,00	21.585,88	166.556,94	67.391,58	192.162,61	447.697,01	0,00281105	1.258,50
novembro	173.400,00	24.432,06	168.988,15	68.375,29	194.967,58	456.763,07	0,00215373	983,74
dezembro/91	202.400,00	24.432,06	193.759,95	78.398,35	223.547,68	520.138,03	0,00167710	872,32
			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/92	202.400,00	28.518,16	197.250,29	79.810,60	227.574,62	533.153,67	0,00133655	712,59
fevereiro	336.800,00	28.518,16	312.054,77	126.262,31	360.028,59	826.863,84	0,00106405	879,82
março	336.800,00	47.455,12	328.230,72	132.807,36	378.691,36	887.184,56	0,00085624	759,64
abril	336.800,00	47.455,12	328.230,72	132.807,36	378.691,36	887.184,56	0,00070717	627,39
maio/92	336.800,00	47.455,12	328.230,72	132.807,36	378.691,36	887.184,56	0,00059024	523,65
SOMA até 01.04.96								13.307,22
SOMA até 30.04.96								1,006597 13.395,00

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS	SOMA DOS REFLEXOS
janeiro/91	0,00	0	0	0	0	0
fevereiro	74,70	23,90	8,30	6,22	9,05	47,48
março	529,16	169,33	58,79	44,10	64,11	336,33
abril	657,50	210,40	73,06	54,79	79,66	417,91
maio	1.052,54	336,81	116,95	87,71	127,52	668,99
junho	962,10	307,87	106,90	80,18	116,56	611,51
julho	874,24	279,76	97,14	72,85	105,92	555,67
agosto	1.220,83	390,67	135,65	101,74	147,91	775,96
setembro	1.318,48	421,91	146,50	109,87	159,74	838,03
outubro	1.258,50	402,72	139,83	104,87	152,47	799,90
novembro	983,74	314,80	109,30	81,98	119,19	625,27
dezembro/91	872,32	279,14	96,92	72,69	105,69	554,45
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
janeiro/92	712,59	228,03	79,18	59,38	86,33	452,92
fevereiro	879,82	281,54	97,76	73,32	106,60	559,22
março	759,64	243,09	84,40	63,30	92,03	482,83
abril	627,39	200,76	69,71	52,28	76,01	398,77

**RESUMO:**

1) (+) Diferenças salariais deferidas	13.395,00
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	8.513,86
3) (=) Subtotal	21.908,86
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (462 dias = 15,40%)	3.373,97
5) (=) Total bruto	25.282,83
6) (-) Descontos	
INSS	1.623,73
IR	4.456,08
6) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	19.203,02
(dezenove mil, duzentos e três reais e dois centavos)	

3) ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

Data de Admissão: 18/08/72

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA 14,09%	DIFERENÇA 85,42%	DIFERENÇA 18,84%	DIFERENÇA 44,80%	TOTAL DIFERENÇAS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
janeiro/91	113.046,10					0		0
fevereiro	113.046,10	15.928,20				15.928,20	0,00682621	108,73
março	113.046,10	15.928,20	110.169,84			126.098,04	0,00629144	793,34
abril	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47		170.674,51	0,00577567	985,76
maio	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47	127.106,83	297.781,34	0,00529927	1.578,02
junho	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47	127.106,83	297.781,34	0,00484394	1.442,43
julho	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47	127.106,83	297.781,34	0,00440158	1.310,71
agosto	266.400,00	15.928,20	241.164,74	97.579,08	278.240,27	632.912,29	0,00393174	2.488,45
setembro	302.100,00	37.535,76	290.116,87	117.385,89	334.718,06	779.756,57	0,00336679	2.625,28
outubro	334.800,00	42.565,89	322.345,94	130.426,29	371.901,88	867.240,00	0,00281105	2.437,85
novembro	334.800,00	47.173,32	326.281,61	132.018,72	376.442,59	881.916,24	0,00215373	1.899,41
dezembro/91	384.600,00	47.173,32	368.820,77	149.230,74	425.521,52	990.746,35	0,00167710	1.661,58
			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/92	444.300,00	54.190,14	425.810,28	172.289,60	491.272,33	1.143.562,34	0,00133655	1.528,43
fevereiro	444.300,00	62.601,87	432.995,58	175.196,88	499.562,26	1.170.356,59	0,00106405	1.245,32
março	664.200,00	62.601,87	620.834,16	251.199,36	716.278,25	1.650.913,63	0,00085624	1.413,58
abril	664.200,00	93.585,78	647.300,61	261.908,10	746.813,53	1.749.608,03	0,00070717	1.237,27
maio/92	883.600,00	93.585,78	834.712,09	337.737,76	963.036,77	2.229.072,40	0,00059024	1.315,69
SOMA até 01.04.96								24.071,84
SOMA até 30.04.96								1,006597 24.230,65

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS	SOMA DOS REFLEXOS
janeiro/91	0,00	0,00	0	0	0	0
fevereiro	108,73	54,36	12,08	9,06	14,74	90,25
março	793,34	396,67	88,15	66,11	107,54	658,47
abril	985,76	492,88	109,53	82,15	133,63	818,18
maio	1.578,02	789,01	175,34	131,50	213,91	1.309,76
junho	1.442,43	721,22	160,27	120,20	195,53	1.197,22
julho	1.310,71	655,35	145,63	109,23	177,67	1.087,89
agosto	2.488,45	1.244,22	276,49	207,37	337,32	2.065,41
setembro	2.625,28	1.312,64	291,70	218,77	355,87	2.178,98
outubro	2.437,85	1.218,93	270,87	203,15	330,46	2.023,42
novembro	1.899,41	949,70	211,04	158,28	257,48	1.576,51
dezembro/91	1.661,58	830,79	184,62	138,47	225,24	1.379,11
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
janeiro/92	1.528,43	764,21	169,82	127,37	207,19	1.268,59
fevereiro	1.245,32	622,66	138,37	103,78	168,81	1.033,61
março	1.413,58	706,79	157,06	117,80	191,62	1.173,27
abril	1.237,27	618,64	137,47	103,11	167,72	1.056,61

**RESUMO:**

1) (+) Diferenças salariais deferidas	24.230,65
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	20.111,43
3) (=) Subtotal	44.342,08
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (462 dias = 15,40%)	6.828,68
5) (=) Total bruto	51.170,76
6) (-) Descontos	
INSS	3.286,32
IR	9.369,42
6) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	38.515,02
(trinta e oito mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos)	

4) EVANIL PINTO MOREIRA

Data de Admissão: 03/10/72

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA 14,09%	DIFERENÇA 85,42%	DIFERENÇA 18,84%	DIFERENÇA 44,80%	TOTAL DIFERENÇAS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
janeiro/91	163.254,20					0		0
fevereiro	163.254,20	23.002,52				23.002,52	0,00682621	157,02
março	163.254,20	23.002,52	159.100,49			182.103,00	0,00629144	1.145,69
abril	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58		246.477,59	0,00577567	1.423,57
maio	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00529927	2.278,88
junho	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00484394	2.083,08
julho	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00440158	1.892,84
agosto	266.800,00	37.592,12	260.011,75	105.204,88	299.984,72	702.793,47	0,00393174	2.763,20
setembro	302.500,00	42.622,25	294.803,43	119.282,15	340.125,10	796.832,93	0,00336679	2.682,77
outubro	302.500,00	42.622,25	294.803,43	119.282,15	340.125,10	796.832,93	0,00281105	2.239,94
novembro	322.700,00	45.468,43	314.489,47	127.247,43	362.837,59	850.042,93	0,00215373	1.830,76
dezembro/91	351.700,00	49.554,53	342.751,62	138.682,75	395.444,63	926.433,52	0,00167710	1.553,72
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/92	351.700,00	49.554,53	342.751,62	138.682,75	395.444,63	926.433,52	0,00133655	1.238,22
fevereiro	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00106405	1.815,70
março	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00085624	1.461,09
abril	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00070717	1.206,72
maio/92	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00059024	1.007,19
SOMA até 01.04.96								26.780,41
SOMA até 30.04.96								1,006597 26.957,08

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS	SOMA DOS REFLEXOS
janeiro/91	0,00	0	0	0	0	0
fevereiro	157,02	56,53	17,45	13,09	19,53	106,59
março	1.145,69	412,45	127,30	95,47	142,47	777,69
abril	1.423,57	512,49	158,17	118,63	177,03	966,32
maio	2.278,88	820,40	253,21	189,91	283,39	1.546,91
junho	2.083,08	749,91	231,45	173,59	259,04	1.413,99
julho	1.892,84	681,42	210,32	157,74	235,39	1.284,86
agosto	2.763,20	994,75	307,02	230,27	343,62	1.875,66
setembro	2.682,77	965,80	298,08	223,56	333,62	1.821,06
outubro	2.239,94	806,38	248,88	186,66	278,55	1.520,47
novembro	1.830,76	659,07	203,42	152,56	227,67	1.242,72
dezembro/91	1.553,72	559,34	172,64	129,48	193,21	1.054,67
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
janeiro/92	1.238,22	445,76	137,58	103,19	153,98	840,51
fevereiro	1.815,70	653,65	201,74	151,31	225,79	1.232,50
março	1.461,09	525,99	162,34	121,76	181,70	991,79
abril	1.206,72	434,42	134,08	100,56	150,06	819,12

**RESUMO:**

1) (+) Diferenças salariais deferidas	26.957,08
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	18.298,46
3) (=) Subtotal	45.255,54
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (462 dias = 15,40%)	6.969,35
5) (=) Total bruto	52.224,90
5) (-) Descontos	
INSS	3.354,02
IR	9.496,49
6) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	39.374,39

(trinta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)

5) ARTHUR CESAR DE CARVALHO

Data de Admissão: 15.10.83

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA 14,09%	DIFERENÇA 85,42%	DIFERENÇA 18,84%	DIFERENÇA 44,80%	TOTAL DIFERENÇAS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
janeiro/91	163.254,20					0		0
fevereiro	163.254,20	23.002,52				23.002,52	0,00682621	157,02
março	163.254,20	23.002,52	159.100,49			182.103,00	0,00629144	1.145,69
abril	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58		246.477,59	0,00577567	1.423,57
maio	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00529927	2.278,88
junho	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00484394	2.083,08
julho	163.254,20	23.002,52	159.100,49	64.374,58	183.559,84	430.037,43	0,00440158	1.892,84
agosto	266.800,00	37.592,12	260.011,75	105.204,88	299.984,72	702.793,47	0,00393174	2.763,20
setembro	302.500,00	42.622,25	294.803,43	119.282,15	340.125,10	796.832,93	0,00336679	2.682,77
outubro	302.500,00	42.622,25	294.803,43	119.282,15	340.125,10	796.832,93	0,00281105	2.239,94
novembro	322.700,00	45.468,43	314.489,47	127.247,43	362.837,59	850.042,93	0,00215373	1.830,76
dezembro/91	351.700,00	49.554,53	342.751,62	138.682,75	395.444,63	926.433,52	0,00167710	1.553,72
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/92	351.700,00	49.554,53	342.751,62	138.682,75	395.444,63	926.433,52	0,00133655	1.238,22
fevereiro	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00106405	1.815,70
março	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00085624	1.461,09
abril	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00070717	1.206,72
maio/92	647.800,00	91.275,02	631.317,88	255.441,24	728.373,69	1.706.407,83	0,00059024	1.007,19
SOMA até 01.04.96								26.780,41
SOMA até 30.04.96							1,006597	26.957,08

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS	SOMA DOS REFLEXOS
janeiro/91	0,00	0	0	0	0	0
fevereiro	157,02	21,98	17,45	13,09	16,76	69,28
março	1.145,69	160,40	127,30	95,47	122,31	505,48
abril	1.423,57	199,30	158,17	118,63	151,97	628,08
maio	2.278,88	319,04	253,21	189,91	243,28	1.005,44
junho	2.083,08	291,63	231,45	173,59	222,38	919,05
julho	1.892,84	265,00	210,32	157,74	202,07	835,12
agosto	2.763,20	386,85	307,02	230,27	294,99	1.219,12
setembro	2.682,77	375,59	298,08	223,56	286,40	1.183,64
outubro	2.239,94	313,59	248,88	186,66	239,13	988,26
novembro	1.830,76	256,31	203,42	152,56	195,44	807,73
dezembro/91	1.553,72	217,52	172,64	129,48	165,87	685,50
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
janeiro/92	1.238,22	173,35	137,58	103,19	132,19	546,30
fevereiro	1.815,70	254,20	201,74	151,31	193,84	801,09
março	1.461,09	204,55	162,34	121,76	155,98	644,63
abril	1.206,72	168,94	134,08	100,56	128,82	539,10

**RESUMO:**

1) (+) Diferenças salariais deferidas	26.957,08
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	11.893,46
3) (=) Subtotal	38.850,54
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (462 dias = 15,40%)	5.982,98
5) (=) Total bruto	44.833,52
5) (-) Descontos	
INSS	2.873,09
IR	8.113,88
6) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	33.846,55

(trinta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

6) BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA

Data de Admissão: 10/08/81

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA 14,09%	DIFERENÇA 85,42%	DIFERENÇA 18,84%	DIFERENÇA 44,80%	TOTAL DIFERENÇAS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
janeiro/91	75.401,68					0		0
fevereiro	75.401,68	10.624,10				10.624,10	0,00682621	72,52
março	75.401,68	10.624,10	73.483,22			84.107,32	0,00629144	529,16
abril	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48		113.839,79	0,00577567	657,50
maio	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48	84.780,18	198.619,97	0,00529927	1.052,54
junho	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48	84.780,18	198.619,97	0,00484394	962,10
julho	75.401,68	10.624,10	73.483,22	29.732,48	84.780,18	198.619,97	0,00440158	874,24
agosto	126.600,00	10.624,10	117.216,82	47.427,79	135.237,18	310.505,89	0,00393174	1.220,83
setembro	173.400,00	17.837,94	163.355,45	66.096,21	188.468,94	435.758,53	0,00336679	1.467,11
outubro	173.400,00	24.432,06	168.988,15	68.375,29	194.967,58	456.763,07	0,00281105	1.283,98
novembro	173.400,00	24.432,06	168.988,15	68.375,29	194.967,58	456.763,07	0,00215373	983,74
dezembro/91	202.400,00	24.432,06	193.759,95	78.398,35	223.547,68	520.138,03	0,00167710	872,32
			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/92	202.400,00	28.518,16	197.250,29	79.810,60	227.574,62	533.153,67	0,00133655	712,59
fevereiro	336.800,00	28.518,16	312.054,77	126.262,31	360.028,59	826.863,84	0,00106405	879,82
março	336.800,00	47.455,12	328.230,72	132.807,36	378.691,36	887.184,56	0,00085624	759,64
abril	336.800,00	47.455,12	328.230,72	132.807,36	378.691,36	887.184,56	0,00070717	627,39
maio/92	336.800,00	47.455,12	328.230,72	132.807,36	378.691,36	887.184,56	0,00059024	523,65
SOMA até 01.04.96								13.479,15
SOMA até 30.04.96								1,006597 13.568,07

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS	SOMA DOS REFLEXOS
janeiro/91	0,00	0	0	0	0	0
fevereiro	72,52	13,05	8,06	6,04	7,97	35,13
março	529,16	95,25	58,79	44,10	58,18	256,32
abril	657,50	118,35	73,06	54,79	72,30	318,49
maio	1.052,54	189,46	116,95	87,71	115,73	509,85
junho	962,10	173,18	106,90	80,18	105,79	466,04
julho	874,24	157,36	97,14	72,85	96,13	423,48
agosto	1.220,83	219,75	135,65	101,74	134,24	591,37
setembro	1.467,11	264,08	163,01	122,26	161,32	710,67
outubro	1.283,98	231,12	142,66	107,00	141,18	621,96
novembro	983,74	177,07	109,30	81,98	108,17	476,53
dezembro/91	872,32	157,02	96,92	72,69	95,92	422,55
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
janeiro/92	712,59	128,27	79,18	59,38	78,35	345,18
fevereiro	879,82	158,37	97,76	73,32	96,74	426,19
março	759,64	136,74	84,40	63,30	83,53	367,97
abril	627,39	112,93	69,71	52,28	68,99	303,91

**RESUMO:**

1) (+) Diferenças salariais deferidas	13.568,07
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	6.572,37
3) (=) Subtotal	20.140,44
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (462 dias = 15,40%)	3.101,63
5) (=) Total bruto	23.242,07
5) (-) Descontos	
INSS	1.492,67
IR	4.167,66
6) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	17.581,74
(dezesete mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos)	

7) BENEDITO CLARO DE CAMPOS

Data de Admissão: 26/08/74

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA 14,09%	DIFERENÇA 85,42%	DIFERENÇA 18,84%	DIFERENÇA 44,80%	TOTAL DIFERENÇAS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
janeiro/91	113.046,10					0		0
fevereiro	113.046,10	15.928,20				15.928,20	0,00682621	108,73
março	113.046,10	15.928,20	110.169,84			126.098,04	0,00629144	793,34
abril	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47		170.674,51	0,00577567	985,76
maio	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47	127.106,83	297.781,34	0,00529927	1.578,02
junho	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47	127.106,83	297.781,34	0,00484394	1.442,43
julho	113.046,10	15.928,20	110.169,84	44.576,47	127.106,83	297.781,34	0,00440158	1.310,71
agosto	188.800,00	15.928,20	174.878,82	70.758,75	201.763,86	463.329,63	0,00393174	1.821,69
setembro	224.500,00	26.601,92	214.491,26	86.786,57	247.466,13	575.345,88	0,00336679	1.937,07
outubro	224.500,00	31.632,05	218.788,00	88.525,10	252.423,42	591.368,57	0,00281105	1.662,37
novembro	244.700,00	31.632,05	236.042,84	95.506,68	272.330,94	635.512,51	0,00215373	1.368,72
dezembro/91	273.700,00	34.478,23	263.245,84	106.513,45	303.716,01	707.953,53	0,00167710	1.187,31
			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/92	273.700,00	38.564,33	266.736,19	107.925,70	307.742,95	720.969,16	0,00133655	963,61
fevereiro	273.700,00	38.564,33	266.736,19	107.925,70	307.742,95	720.969,16	0,00106405	767,15
março	493.600,00	38.564,33	454.574,77	183.928,17	524.458,94	1.201.526,21	0,00085624	1.028,79
abril	493.600,00	69.548,24	481.041,23	194.636,92	554.994,22	1.300.220,60	0,00070717	919,48
maio/92	493.600,00	69.548,24	481.041,23	194.636,92	554.994,22	1.300.220,60	0,00059024	767,44
SOMA até 01.04.96								18.642,62
SOMA até 30.04.96							1,006597	18.765,61

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	FGTS	SOMA DOS REFLEXOS
janeiro/91	0,00	0	0	0	0	0
fevereiro	108,73	34,79	12,08	9,06	13,17	69,11
março	793,34	253,87	88,15	66,11	96,12	504,25
abril	985,76	315,44	109,53	82,15	119,43	626,55
maio	1.578,02	504,97	175,34	131,50	191,19	1.002,99
junho	1.442,43	461,58	160,27	120,20	174,76	916,81
julho	1.310,71	419,43	145,63	109,23	158,80	833,09
agosto	1.821,69	582,94	202,41	151,81	220,71	1.157,87
setembro	1.937,07	619,86	215,23	161,42	234,69	1.231,20
outubro	1.662,37	531,96	184,71	138,53	201,40	1.056,60
novembro	1.368,72	437,99	152,08	114,06	165,83	869,96
dezembro/91	1.187,31	379,94	131,92	98,94	143,85	754,65
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
janeiro/92	963,61	308,36	107,07	80,30	116,75	612,47
fevereiro	767,15	245,49	85,24	63,93	92,94	487,60
março	1.028,79	329,21	114,31	85,73	124,64	653,90
abril	919,48	294,23	102,16	76,62	111,40	584,42



RESUMO:

1) (+) Diferenças salariais deferidas	18.765,61
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	11.927,42
3) (=) Subtotal	30.693,03
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (462 dias = 15,40%)	4.726,73
5) (=) Total bruto	35.419,75
5) (-) Descontos	
INSS	2.274,75
IR	6.393,65
6) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	26.751,35

(vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos)

TOTAL LÍQUIDO, atualizado até a data de 30.04.96:

1) ANGELITA SENA AMORIM REICHENBACH	R\$ 33.846,55
2) ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	R\$ 19.203,02
3) ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO	R\$ 38.515,02
4) EVANIL PINTO MOREIRA	R\$ 39.374,39
5) ARTHUR CESAR DE CARVALHO	R\$ 33.846,55
6) BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA	R\$ 17.581,74
7) BENEDITO CLARO DE CAMPOS	R\$ 26.751,35
	R\$ 209.118,62

NOTAS:

1. Nos cálculos foi observado os parâmetros da sentença de 1º Grau proferida fls. 64/72 dos autos, reformada pelo acordo TP nº 2511/95;
2. Os valores atualizados estão expressos em reais (R\$);
3. A base de cálculo utilizada para apuração das diferenças salariais deferidas, refere-se o salário percebido pelos Reclamantes no período de jan/91 a mai/92, (data base da categoria), observando a evolução salarial no referido período, conforme fichas financeiras anexas.
4. Os cálculos foram atualizados, mediante a tabela de atualização de débitos trabalhistas do TRT/23ª Região, vigente em abril/96, que atualiza os débitos até 30/04/96;
5. Os juros de mora corresponde a 1% a.m., desde a data do ajuizamento da ação até a data do cálculo, conforme art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91;
6. Com observância do provimentos 01 e 02 da CGJT, os valores da contribuição ao INSS e IR foram apurados conforme disposições da Ordem de Serviço INSS/DAF 092/93 e Regulamento do IR, RIR/94, respectivamente.

Cuiabá, 30 de abril de 1996



VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO Certifico que em <u>07/06/96</u> ^(6ª) decorreu o prazo de <u>10</u> (dez) dias <u>para executado</u> <u>manifestar sobre os cálculos</u> pelo que fago conclusos a V. Exa. Cuiabá, <u>21</u> / <u>06</u> / <u>96</u> <u>R. Almeida</u> Diretor de Secretaria

Regina Lúcia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc... R.H.

Intime-se a empresa reclamada para que apresente a evolução salarial dos reclamantes, especificando o nome dos mesmos, no período de dezembro de 1990 até maio de 1992, bem como, cópia do ACT ou CCT imediatamente posterior ao ACT de 1990/1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 25 de junho de 1996.

Bráulio Luiz Heller Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

1. Junte-se.
2. Intime-se o procurador para que assine a presente, em 48 horas, para fins de regularização.

Cuiabá, 25/07/96

IN PROCESSO Nº 073/95

[Handwritten signature]
Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiz de Trabalho Substituta

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

Pertine esclarecer que não há necessidade da juntada dos recibos de pagamento relativos aos meses de Dez/90 e Jan/91, uma vez que a r. sentença liquidanda deferiu reajustes a partir do mês de março de 1.991, incidível sobre o salário de fevereiro.

Assim, acostam-se as fichas financeiras que espelham os salários dos meses de Janeiro a dezembro de 1.991, bem como as de 1.992.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao ACT 90/91, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

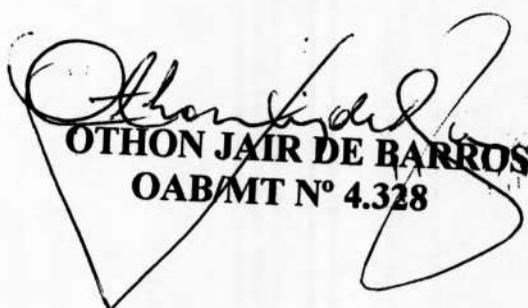
Em anexo, cópia do ACT 93/94.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digno-se de intimar a Reclamada da nomeação do perito contador, na hipótese de que venha a se decidir por designa-lo, para que, no tempo hábil, a Requerida indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de junho de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



INDICAÇÃO/CONCLUSÃO

Meritíssimo Juiz:

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 159, indicamos para atuar ' neste Processo, como Perita Contábil, a Sra. ISABEL GUERIM.

A superior consideração.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 1.996

ANTONIO DE PAULA SANTOS
Diretor de Secretaria

J.
determino realização de ~~exame~~ nomean-
do ISABEL GUERIM,
que deverá apresentar laudo em 30
dias. l.

Cbã 29/08/96


Paulo Roberto Bresciani
Juiz do Trabalho Substituto



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 12 02 S 044.176

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO Nº 073/95

1. Junte-se.
2. Conclusos.

Cuiabá, 24/09/96

Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls.160 vem mui respeitosamente solicitar esclarecimentos a respeito do processo em epígrafe, em que são partes **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS** (Reclamantes) e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** (Reclamado), tendo em vista r. sentença fls. 71 "..... As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior."

Analisando a documentação constante dos autos, fls 21 a 27, encontramos o Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, assinado em 01.05.93, com vigência de 01.05.93 a 30.04.94.

Quando intimado às fls. 132 para apresentar cópia do ACT ou CCT imediatamente posterior ao ACT de 1.990/1.991, a reclamada apresenta o referido ACT págs. 150 a 157 e afirma que o Acordo Coletivo imediatamente posterior ao ACT 90/91, ocorreu em 01.05.93.

Diante disso, entendemos que os cálculos devem se limitar a 30/04/93. Se o nosso entendimento estiver correto, solicitamos à V. Excia que se digne determinar seja anexado aos autos, cópias das fichas financeiras dos reclamantes, correspondente ao exercício de 1993.

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 19 Dde setembro de 1.996

Isabel Guarim
Isabel Guarim

Perita

CORECON 11 - 14º. Página 1

166

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Junt.-se.

Intim.-se a reclamada para
apresentar cópia do ACT 1990/1991, em 5 dias.

Cuiabá-MT, 17/10/1996.

Bruno L. L. Siqueira
Juiz Presidente 2ª JCA

PROCESSO Nº. 073/95

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

048317

15 JUL 17 26 96

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já
devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move
ANGELITA S. DE AMORIM REICHENBACH vem à presença de Vossa
Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 164, manifestar-se
na forma abaixo articulada.

Cumprir informar que inexistiu Acordo Coletivo entre a
Reclamada e o Sindicato dos servidores no período apontado no r. despacho,
ou seja, entre os Acordos 90/91 e 93/94.

Inexistiu, da mesma forma, termo aditivo de prorrogação ou de
qualquer espécie, bem como sentença normativa para aquele período. A
própria reclamada, necessitando conhecer detalhes jurídico-trabalhistas do
período nada conseguiu localizar nesse sentido, tendo inclusive recorrido ao
Sindicato da categoria a que a Reclamante pertence, que não soube informar
da existência ou não de qualquer acordância válida a garantir reajustes
salariais em sucedâneo à que teve o prazo de vigência expirado.

A respeito do assunto, vale ressaltar ter sido enfática a
presidência daquele sodalício, mesmo após consulta procedida junto à



Delegacia Regional do Trabalho, no sentido da absoluta ausência de provas sobre existir qualquer instrumento coletivo normatizador a suprir o interregno reclamado.

Por esse motivo vê-se a Reclamada na absoluta impossibilidade de cumprir, como seria do seu agrado, o que foi judiciosamente determinado no respeitável despacho de fls. 164 desses autos.

São os termos em que
J. esta aos autos,
Pede Deferimento

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JCJ de Proc. 073/95



VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 04/11/96 ^(2ª) decorreu o prazo
de 05 (cinco) dias para a reclamação
cumprir a determinação de fl. 166
do que faço conclusos a V. Exa.

Cuiabá, 06 / 11 / 96 (4ef)

R. Almeida
Diretor de Serviço

Regina Lúcia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Expeça-se mandado de busca e apreensão
quanto às cópias do ACT 1990/1991 em desfavor da
reclamada.

Cuiabá-MT, 07/11/1996.

Bruno Luiz Werler Siqueira
Juiz Presidente 2ª. JCJ



**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO: 0073/95
MANDADO: 0138/97
RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH + 09
RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma
abaixo:

O DOUTOR ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA, Juiz
do Trabalho Substituto no exercício do Presidência da 2ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição,
que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu
cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta Capital, onde se
encontra a reclamada **CODEMAT**, na pessoa de seu representante legal, sendo aí,
proceda a busca e apreensão da evolução salarial dos reclamantes, referente ao
período de maio de 1992 até 30 de abril de 1993, os quais deverão ser entregues na
Secretaria desta Junta.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos vinte e dois dias do mês
de janeiro do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, *Antônio de Paula Santos*, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Antônio de Paula Santos
Adjunto do Diretor

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT



REF. PROCESSO Nº 073/95

J. Digam as partes, em 10 dias, sucessivos, a contar do recta/exequen.e.

Cba 05 / 03 / 97

Paulo Roberto Bresciani
Juiz do Trabalho Substituto

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 160, vem mui respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (6) (Reclamantes)** e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamado)**.

Considerando a complexidade do trabalho, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 5.131,91 (Cinco Mil cento e trinta e hum reais e noventa e hum centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 25 de fevereiro de 1.997

Isabel Guarim
ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA



RESUMO DA SENTENÇA

Fl. 70 - "Por estas razões, defere-se aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos seguintes reajustes:

14,09% (quatorzxe vírgula nove por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

85,42% (oitenta e cinco vírgula quarente e dois por cento) a partir de março de 1991 a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991;

18,64% (dezoito vírgula sessenta e quatro por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991; e

44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991."

Fl. 71 - "As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior.

As diferenças salariais deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, tal não ocorrente em relação ao repouso semanal remunerado e 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS."

OBS.: Considerando consulta efetuada através de expediente datado de 19.09.96 fl. 163, r. sentença fls 64 a 72 e despacho de fl. 176, os cálculos ficaram limitados ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior, ou seja 30.04.1993.

Cuisbá, 25 de fevereiro de 1.997

Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS (6)

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESUMO DOS CÁLCULOS, POR RECLAMANTE

NOME RECLAMANTE	VALOR BRUTO	DESCONTO INSS	DESCONTO IRRF	LIQUIDO A PAGAR	H. PERICIAIS
ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH	32.432,25	105,33	7.166,13	25.160,78	880,63
ANTONIO JOSÉ DA COSTA	17.538,90	105,33	3.718,60	13.714,97	480,02
ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO	26.273,97	105,33	5.740,60	20.428,03	714,98
EVANIL PINTO MOREIRA	37.865,56	105,33	8.423,84	29.336,38	1.026,77
ARTHUR CESAR DE CARVALHO	31.906,70	105,33	7.044,48	24.756,90	866,49
BENEDITA BARBARA DE S. C. MARQUES	15.517,27	105,33	3.250,63	12.161,32	425,65
BENEDITO CLARO DE CAMPOS	27.106,36	105,33	5.933,29	21.067,74	737,37
TOTAL GERAL	188.641,01	737,31	41.277,57	146.626,13	5.131,91

OBS.: honorários periciais - 3,5% sobre o valor líquido a pagar

Sobre os valores acima incide a cota patronal/ INSS

Cuiabá, 25 de fevereiro de 1.997


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA





PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH

ADMISSAO: 29.06.83

RESUMO

VALOR BRUTO A PAGAR	32.432,25
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	7.166,13
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	25.160,78

FÉRIAS - conforme ficha financeira acostada aos autos, fls. 136, 137 e 192, constatou que foram gozadas férias em setembro/91 e maio/92.

Adicional Tempo Serviço: conforme data de admissão, calculou-se, no período de:

02/91 a 05/91 - 14%

06/91 a 05/92 - 16%

06/92 a 04/93 - 18%

Cuisbá, 25 de fevereiro de 1.997


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95
RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADMISSAO: 29.06.83
AJUIZAMENTO: 24.01.95

VERBAS DEFERIDAS

MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	ADIC. T. SERVICO
02.91	163,254.20	14.09	186,256.72	163,254.20	23,002.52	0.00731146	168.18	23.55
03.91	186,256.72	85.42	345,357.20	183,254.20	182,103.00	0.00673867	1,227.13	171.80
04.91	345,357.20	18.64	409,731.79	163,254.20	246,477.59	0.00618624	1,524.77	213.47
05.91	409,731.79	44.80	593,291.63	163,300.00	429,991.63	0.00567597	2,440.62	341.69
06.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00518827	2,230.91	356.95
07.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00471447	2,027.18	324.35
08.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00421123	1,810.79	289.73
09.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00360612	1,550.60	248.10
1/3 F.	0.00	0.00	0.00	0.00	143,330.54	0.00360612	516.87	82.70
10.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00301087	1,294.65	207.14
11.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00230683	991.92	158.71
12.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00179632	772.40	123.58
13.91(*)	0.00	0.00	0.00	0.00	394,158.99	0.00179632	708.04	113.29
01.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00143156	615.56	98.49
02.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00113969	490.06	78.41
03.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00091711	394.35	63.10
04.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00075744	325.69	52.11
05.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00063220	271.84	43.49
1/3 F.	0.00	0.00	0.00	0.00	143,330.54	0.00063220	90.61	14.50
06.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00052226	224.57	40.42
07.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00042223	181.56	32.68
08.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00034266	147.34	26.52
09.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00027330	117.52	21.15
10.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00021852	93.96	16.91
11.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00017724	76.21	13.72
12.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00014299	61.48	11.07
13.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00014299	61.48	11.07
01.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00011280	48.50	8.73
02.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00008924	38.37	6.91
03.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00007093	30.50	5.49
04.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00005532	23.79	4.28
13Q/PROP.	0.00	0.00	0.00	0.00	143,330.54	0.00005532	7.93	1.43

SUB-TOTAL

20,565.39 3,205.51

TOTAL DEVIDO INCLUSO REFLEXOS	23,770.90
TR REFERENTE FEVEREIRO/97 (0,6616%)	157.27
JUROS SIMPLES (765 DIAS - 24.01.95 A 28.02.97)	6,101.68
FGTS (8%)	2,402.39 -
TOTAL BRUTO	32,432.25 +
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO)	105.33
DESCONTO IRRF (ALIQOTA 25%)	7,166.13
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE	25,160.78

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 02/97
13Q/PROP. - refere-se a 4/12 avos do 13Q salario/1993
13.91(*) - refere-se a 11/12 avos do 13Q salario/1991

Cuiaba, 25 de Fevereiro de 1.997
Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: ANTONIO JOSÉ DA COSTA

ADMISSAO: 11.09.75



RESUMO

VALOR BRUTO A PAGAR	17.538,90
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	3.718,60
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	13.714,97

FÉRIAS - conforme ficha financeira acostada aos autos, fls. 140, 141 e 194, constatou que foram gozadas férias em novembro/91, janeiro/93 e fevereiro/93.

Adicional Tempo Serviço: conforme data de admissão, calculou-se, no período de:

02/91 a 08/91 - 30%

09/91 a 08/92 - 32%

09/92 a 04/93 - 34%

Cuisbá, 25 de fevereiro de 1.997


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95
RECLAMANTE: ANTONIO JOSE DA COSTA
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADMISSAO: 11.09.75
AJUIZAMENTO: 24.01.95

VERBAS DEFERIDAS

MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	ADIC. T. SERVICO
02.91	77,763.73	14.09	88,720.64	75,401.68	13,318.96	0.00731146	97.38	29.21
03.91	88,720.64	85.42	164,505.81	75,401.68	89,104.13	0.00673867	600.44	180.13
04.91	164,505.81	18.64	195,169.69	75,401.68	119,768.01	0.00618624	740.91	222.27
05.91	195,169.69	44.80	282,605.72	75,500.00	207,105.72	0.00567597	1,175.53	352.66
06.91	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00518827	1,074.52	322.36
07.91	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00471447	976.39	292.92
08.91	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00421123	872.17	261.65
09.91	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00360612	746.85	238.99
10.91	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00301087	623.57	199.54
11.91	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00230683	477.76	152.88
1/3 F.	0.00	0.00	0.00	0.00	69,035.24	0.00230683	159.25	50.96
12.91	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00179632	372.03	119.05
13.91(*)	0.00	0.00	0.00	0.00	189,846.91	0.00179632	341.03	109.13
01.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00143156	296.48	94.87
02.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00113969	236.04	75.53
03.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00091711	189.94	60.78
04.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00075744	156.87	50.20
05.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00063220	130.93	41.90
06.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00052226	108.16	34.61
07.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00042223	87.45	27.98
08.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00034266	70.97	22.71
09.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00027330	56.60	19.24
10.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00021852	45.26	15.39
11.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00017724	36.71	12.48
12.92	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00014299	29.61	10.07
13.93	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00014299	29.61	10.07
01.93	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00011280	23.36	7.94
1/3 F.	0.00	0.00	0.00	0.00	69,035.24	0.00011280	7.79	2.65
02.93	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00008924	18.48	6.28
1/3 F.	0.00	0.00	0.00	0.00	69,035.24	0.00008924	6.16	2.09
03.93	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00007093	14.69	4.99
04.93	0.00	0.00	0.00	0.00	207,105.72	0.00005532	11.46	3.90
13q/PROP.	0.00	0.00	0.00	0.00	69,035.24	0.00005532	3.82	1.30
SUB-TOTAL							9,818.22	3,036.75

TOTAL DEVIDO INCLUSO REFLEXOS	12,854.97
TR REFERENTE FEVEREIRO/97 (0,6616%)	85.05
JUROS SIMPLES (765 DIAS - 24.01.95 A 28.02.97)	3,299.71
FGTS (8%)	1,299.18
TOTAL BRUTO	17,538.90
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO)	105.33
DESCONTO IRRF (ALIQOTA 25%)	3,718.60
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE	13,714.97

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 02/97
13q/PROP. - refere-se a 4/12 avos do 13q salario/1993
13.91 (*) - refere-se a 11/12 avos do 13q salario/1991

Cuiaba, 25 de fevereiro de 1.997
Isabel Quirino
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO

ADMISSAO: 18.08.72

RESUMO

VALOR BRUTO A PAGAR	26.273,97
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	5.740,60
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	20.428,03

FÉRIAS - conforme ficha financeira acostada aos autos, fls. 142, 143 e 196, constatou que foram gozadas férias em fevereiro/91 e janeiro/92.

Adicional Tempo Serviço: conforme data de admissão, calculou-se, no período de:

02/91 a 07/91 - 36%

08/91 a 07/92 - 38%

08/92 a 04/93 - 40%

Cuisbá, 25 de fevereiro de 1.997


Isabel Guimarães

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 073/95
 RECLAMANTE: ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO
 RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADMISSAO: 18.08.72
 AJUIZAMENTO: 24.01.95



VERBAS DEFERIDAS

MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	ADIC. T. SERVICO
02.91	113,046.10	14.09	128,974.30	113,046.10	15,928.20	0.00731146	116.46	41.93
1/3 F.					5,309.40	0.00731146	38.82	13.98
03.91	128,974.30	85.42	239,144.14	113,046.10	126,098.04	0.00673867	849.73	305.90
04.91	239,144.14	18.64	283,720.81	113,046.10	170,674.51	0.00618624	1,055.83	380.10
05.91	283,720.61	44.80	410,827.44	113,100.00	297,727.44	0.00567597	1,689.89	608.36
06.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00518827	1,544.69	556.09
07.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00471447	1,403.63	505.31
08.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00421123	1,253.80	476.44
09.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00360612	1,073.64	407.98
10.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00301087	896.42	340.64
11.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00230683	686.81	260.99
12.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00179632	534.81	203.23
13.91(*)	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00179632	534.81	203.23
01.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00143156	426.21	161.96
1/3 F.					99,242.48	0.00143156	142.07	53.99
02.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00113969	339.32	128.94
03.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00091711	273.05	103.76
04.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00075744	225.51	85.69
05.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00063220	188.22	71.52
06.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00052226	155.49	59.09
07.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00042223	125.71	47.77
08.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00034266	102.02	40.81
09.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00027330	81.37	32.55
10.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00021852	65.06	26.02
11.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00017724	52.77	21.11
12.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00014299	42.57	17.03
13.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00014299	42.57	17.03
01.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00011280	33.58	13.43
02.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00008924	26.57	10.63
03.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00007093	21.12	8.45
04.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00005532	16.47	6.59
13q/PROP.	0.00	0.00	0.00	0.00	99,242.48	0.00005532	5.49	2.20

SUB-TOTAL

14,044.52 5,212.73

TOTAL DEVIDO INCLUSO REFLEXOS	19,257.25
TR REFERENTE FEVEREIRO/97 (0,6616%)	127.41
JUROS SIMPLES (765 DIAS - 24.01.95 A 28.02.97)	4,943.09
FGTS (8%)	1,946.22
TOTAL BRUTO	26,273.97
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO)	105.33
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 25%)	5,740.80
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE	20,428.03

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 02/97
 13q/PROP. - refere-se a 4/12 avos do 13º salário/1993
 13.91 (*) - refere-se a 11/12 avos do 13º salário/1991

Cuiabá, 25 de fevereiro de 1.997

Isabel Guarini
 Isabel Guarini

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
 PERITA



PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: EVANIL PINTO MOREIRA

ADMISSAO: 03.10.72

RESUMO

VALOR BRUTO A PAGAR	37.865,56
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	8.423,84
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	29.336,38

FÉRIAS - conforme ficha financeira acostada aos autos, fls. 138, 139 e 201, constatou que foram gozadas férias em dezembro/91 e fevereiro/93

Adicional Tempo Serviço: conforme data de admissão, calculou-se , no período de:

02/91 a 09/91 - 36%

10/91 a 09/92 - 38%

10/92 a 04/93 - 40%

Cuisbá, 25 de fevereiro de 1.997


Isabel Guimarães

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95
RECLAMANTE: EVANIL PINTO MOREIRA
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADMISSAO: 03.10.72
AJUIZAMENTO: 24.01.95

VERBAS DEFERIDAS

MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	ADIC. T. SERVICO
02.91	163,254.20	14.09	186,256.72	163,254.20	23,002.52	0.00731146	168.18	60.55
03.91	186,256.72	85.42	345,357.20	163,254.20	182,103.00	0.00673867	1,227.13	441.77
04.91	345,357.20	18.64	409,731.79	163,254.20	246,477.59	0.00618624	1,524.77	548.92
05.91	409,731.79	44.80	593,291.63	163,300.00	429,991.63	0.00567597	2,440.62	878.62
06.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00518827	2,230.91	803.13
07.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00471447	2,027.18	729.79
08.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00421123	1,810.79	651.89
09.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00360612	1,550.60	558.22
10.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00301087	1,294.65	491.97
11.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00230683	991.92	376.93
12.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00179632	772.40	293.51
1/3 F.					143,330.54	0.00179632	257.47	97.84
13.91(*)	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00179632	772.40	293.51
01.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00143156	615.56	233.91
02.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00113969	490.06	186.22
03.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00091711	394.35	149.85
04.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00075744	325.69	123.76
05.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00063220	271.84	103.30
06.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00052226	224.57	85.34
07.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00042223	181.56	68.99
08.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00034266	147.34	55.99
09.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00027330	117.52	44.66
10.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00021852	93.96	37.58
11.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00017724	76.21	30.48
12.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00014299	61.48	24.59
13.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00014299	61.48	24.59
01.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00011280	48.50	19.40
02.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00008924	38.37	15.35
1/3 F.					143,330.54	0.00008924	12.79	5.12
03.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00007093	30.50	12.20
04.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00005532	23.79	9.51
13q/PROP.	0.00	0.00	0.00	0.00	143,330.54	0.00005532	7.93	3.17

SUB-TOTAL

20,292.54 7,460.66

TOTAL DEVIDO INCLUSO REFLEXOS	27,753.20
TR REFERENTE FEVEREIRO/97 (0,6616%)	183.62
JUROS SIMPLES (765 DIAS - 24.01.95 A 28.02.97)	7,123.89
FGTS (8%)	2,804.86
TOTAL BRUTO	37,865.56
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO)	105.33
DESCONTO IRRF (ALIQOTA 25%)	8,423.84
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE	29,336.38

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 02/97
13q/PROP. - refere-se a 4/12 avos do 13q salario/1993
13.91(*) - refere-se a 11/12 avos do 13q salario/1991

Cuiaba, 25 de fevereiro de 1.997

Isabel Guarini
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95
RECLAMANTE: ARTHUR CESAR DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADMISSAO: 15.10.83
AJUIZAMENTO: 24.01.95

VERBAS DEFERIDAS

MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	ADIC. T. SERVICO
02.91	163,254.20	14.09	186,256.72	163,254.20	23,002.52	0.00731146	168.18	23.55
03.91	186,256.72	85.42	345,357.20	163,254.20	182,103.00	0.00673867	1,227.13	171.80
04.91	345,357.20	18.64	409,731.79	163,254.20	246,477.59	0.00618624	1,524.77	213.47
05.91	409,731.79	44.80	593,291.63	163,300.00	429,991.63	0.00567597	2,440.62	341.69
06.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00518827	2,230.91	312.33
07.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00471447	2,027.18	283.81
08.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00421123	1,810.79	253.51
09.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00380612	1,550.60	217.08
10.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00301087	1,294.65	207.14
11.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00230683	991.92	158.71
1/3 F.					143,330.54	0.00230683	330.64	52.90
12.91	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00179632	772.40	123.58
13.91(*)	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00179632	772.40	123.58
01.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00143156	615.56	98.49
02.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00113969	490.06	78.41
03.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00091711	394.35	63.10
04.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00075744	325.69	52.11
05.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00063220	271.84	43.49
06.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00052228	224.57	35.93
07.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00042223	181.56	29.05
08.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00034266	147.34	23.57
09.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00027330	117.52	18.80
10.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00021852	93.96	16.91
11.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00017724	76.21	13.72
12.92	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00014299	61.48	11.07
13.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00014299	61.48	11.07
01.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00011280	48.50	8.73
02.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00008924	38.37	6.91
1/3 F.					143,330.54	0.00008924	12.79	2.30
03.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00007093	30.50	5.49
1/3 F.					143,330.54	0.00007093	10.17	1.83
04.93	0.00	0.00	0.00	0.00	429,991.63	0.00005532	23.79	4.28
13q/PROP.	0.00	0.00	0.00	0.00	143,330.54	0.00005532	7.93	1.43

SUB-TOTAL

20,375.87 3,009.84

TOTAL DEVIDO INCLUSO REFLEXOS	23,385.71
TR REFERENTE FEVEREIRO/97 (0,6618%)	154.72
JUROS SIMPLES (765 DIAS - 24.01.95 A 28.02.97)	6,002.81
FGTS (8%)	2,363.46
TOTAL BRUTO	31,906.70
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO)	105.33
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 25%)	7,044.48
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE	24,756.90

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 02/97
13q/PROP. - refere-se a 4/12 avos do 13q salario/1993
13.91 (*) - refere-se a 11/12 avos do 13q salario/1991

Cuiabá, 25 de Fevereiro de 1.997

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: BENEDITA BARBARA DE S. COSTA MARQUES

ADMISSAO: 10.08.81

RESUMO

VALOR BRUTO A PAGAR	15.517,27
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	3.250,63
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	12.161,32

FÉRIAS - conforme ficha financeira acostada aos autos, fls. 146, 147 e 199, constatou que foram gozadas férias em agosto/91 e agosto/92.

Adicional Tempo Serviço: conforme data de admissão, calculou-se , no período de:

02/91 a 07/91 - 18%

08/91 a 07/92 - 20%

08/92 a 04/93 - 22%

Cuisbá, 25 de fevereiro de 1.997


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95
RECLAMANTE: BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA COSTA MARQUES
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADMISSAO: 10.08.81
AJUIZAMENTO: 24.01.95

VERBAS DEFERIDAS

MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	ADIC. T. SERVICO
02.91	75,401.68	14.09	86,025.78	75,401.68	10,624.10	0.00731146	77.68	13.98
03.91	86,025.78	85.42	159,509.00	75,401.68	84,107.32	0.00673867	566.77	102.02
04.91	159,509.00	18.64	189,241.47	75,401.68	113,839.79	0.00618624	704.24	126.76
05.91	189,241.47	44.80	274,021.65	75,500.00	198,521.65	0.00567597	1,126.80	202.82
06.91	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00518827	1,029.98	185.40
07.91	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00471447	935.92	168.47
08.91	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00421123	836.02	167.20
1/3 F.					66,173.88	0.00421123	278.67	55.73
09.91	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00360612	715.89	143.18
10.91	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00301087	597.72	119.54
11.91	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00230683	457.96	91.59
12.91	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00179632	356.61	71.32
13.91(*)	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00179632	356.61	71.32
01.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00143156	284.20	56.84
02.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00113969	226.25	45.25
03.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00091711	182.07	36.41
04.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00075744	150.37	30.07
05.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00063220	125.51	25.10
06.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00052226	103.68	20.74
07.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00042223	83.82	16.76
08.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00034266	68.03	14.97
1/3 F.					66,173.88	0.00034266	22.88	4.99
09.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00027330	54.26	11.94
10.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00021852	43.38	9.54
11.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00017724	35.19	7.74
12.92	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00014299	28.39	6.25
13.93	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00014299	28.39	6.25
01.93	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00011280	22.39	4.93
02.93	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00008924	17.72	3.90
03.93	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00007093	14.08	3.10
04.93	0.00	0.00	0.00	0.00	198,521.65	0.00005532	10.98	2.42
13q/PROP.	0.00	0.00	0.00	0.00	66,173.88	0.00005532	3.66	0.81

SUB-TOTAL

9,545.90 1,827.34

TOTAL DEVIDO INCLUSO REFLEXOS	11,373.24
TR REFERENTE FEVEREIRO/97 (0,6616%)	75.25
JUROS SIMPLES (765 DIAS - 24.01.95 A 28.02.97)	2,919.36
FGTS (8%)	1,149.43
TOTAL BRUTO	15,517.27
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO)	105.33
DESCONTO IRRF (ALIQOTA 25%)	3,250.63
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE	12,161.32

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 02/97
13q/PROP. - refere-se a 4/12 avos do 13º salario/1993
13.91 (*) - refere-se a 11/12 avos do 13º salario/1991

Cuiabá, 20 de Fevereiro de 1.997

Isabel Guarim
CORECON Nº 11 14ª REGIAO - MT
PERITA



PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: BENEDITO CLARO DE CAMPOS

ADMISSAO: 26.08.74

RESUMO

VALOR BRUTO A PAGAR	27.106,36
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	5.933,29
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	21.067,74

FÉRIAS - conforme ficha financeira acostada aos autos, fls. 148, 149 e 200, constatou que foram gozadas férias em maio/91, setembro/91 e janeiro/92.

Adicional Tempo Serviço: conforme data de admissão, calculou-se , no período de:

02/91 a 07/91 - 32%

08/91 a 07/92 - 34%

08/92 a 04/93 - 36%

Cuisbá, 25 de fevereiro de 1.997


Isabel Guimarães

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 073/95
 RECLAMANTE: BENEDITO CLARO DE CAMPOS
 RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADMISSAO: 26.08.74
 AJUIZAMENTO: 24.01.95

VERBAS DEFERIDAS

MES/ANO	BASE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	ADIC. T. SERVICO
02.91	113,046.10	14.09	128,974.30	113,046.10	15,928.20	0.00731146	116.46	37.27
03.91	128,974.30	85.42	239,144.14	113,046.10	126,098.04	0.00673867	849.73	271.91
04.91	239,144.14	18.64	283,720.61	113,046.10	170,674.51	0.00618624	1,055.83	337.87
05.91	283,720.61	44.80	410,827.44	113,100.00	297,727.44	0.00567597	1,689.89	540.77
1/3 F.					99,242.48	0.00567597	563.30	180.26
06.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00518827	1,544.69	494.30
07.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00471447	1,403.63	449.16
08.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00421123	1,253.80	426.29
09.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00360612	1,073.64	365.04
1/3 F.					99,242.48	0.00360612	357.88	121.68
10.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00301087	896.42	304.78
11.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00230683	686.81	233.51
12.91	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00179632	534.81	181.84
13.91(*)	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00179632	534.81	181.84
01.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00143156	426.21	144.91
1/3 F.					99,242.48	0.00143156	142.07	48.30
02.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00113969	339.32	115.37
03.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00091711	273.05	92.84
04.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00075744	225.51	76.67
05.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00063220	188.22	64.00
06.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00052226	155.49	52.87
07.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00042223	125.71	42.74
08.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00034266	102.02	36.73
09.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00027330	81.37	29.29
10.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00021852	65.06	23.42
11.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00017724	52.77	19.00
12.92	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00014299	42.57	15.33
13.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00014299	42.57	15.33
01.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00011280	33.58	12.09
02.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00008924	26.57	9.56
03.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00007093	21.12	7.60
04.93	0.00	0.00	0.00	0.00	297,727.44	0.00005532	16.47	5.93
13q/PROP.	0.00	0.00	0.00	0.00	99,242.48	0.00005532	5.49	1.98

SUB-TOTAL

14,926.88 4,940.46

TOTAL DEVIDO INCLUSO REFLEXOS	19,867.34
TR REFERENTE FEVEREIRO/97 (0,6616%)	131.44
JUROS SIMPLES (765 DIAS - 24.01.95 A 28.02.97)	5,099.69
FGTS (8%)	2,007.88
TOTAL BRUTO	27,106.36
DESCONTO INSS (TETO MAXIMO)	105.33
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 25%)	5,933.29
VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE	21,067.74

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente 02/97
 13q/PROP. - refere-se a 4/12 avos do 13q salario/1993
 13.91 (*) - refere-se a 11/12 avos do 13q salario/1991

Cuiaba, 25 de fevereiro de 1.997

Isabel G. da Silva
 CORECON Nº 11 - 4ª REGIAO - MT
 PERITA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

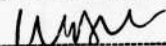


073/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os pre-
sentes autos ao MM. Juiz Presidente
ante determinação

Cuiabá, 16 de 04 de 97


Diretor de Secretaria

Márcio Manoel
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Ao Sr. Contador para manifestar-se
acerca das alegações da reclamada, no prazo de 10
dias, procedendo as devidas retificações, se neces-
sárias.

Cbã, 16.04.97.


Bruno Luiz Heller Siguelin
Juiz do Trabalho Presidente

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT



REF. PROCESSO Nº 073/95

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Junte-se. Conclusos.

Cuiabá-MT, 09 de maio de 1997.


Bruno Luiz Deiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. DE CUIABÁ-MT

-7 MAI 1744 021822

DISTRIBUIÇÃO

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, para atuar no processo em epígrafe, em que são partes ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH (Reclamante) e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada), atendendo ao despacho de fl. 228, sobre a impugnação por parte da Reclamada, vem mui respeitosamente esclarecer que:

- A r. sentença, fl. 71 diz "As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior".
- A notificação nº 4.099/96 - fl. 133, intima a Reclamada a apresentar evolução salarial e cópia do ACT ou CCT imediatamente posterior ao ACT 1990/91.
- A Reclamada manifesta às fls. 134/135, afirmando que o Acordo Coletivo imediatamente posterior ao ACT 90/91, ocorreu em 01.05.93 e apresenta às fls. 150/157 o ACT 1993/1994.

d) Esta perita peticiona à fl. 163, solicitando esclarecimentos uma vez que entende deva os cálculos serem efetuados até 30/04/93 e solicita cópia das fichas financeiras dos reclamantes, correspondente ao exercício de 1.993, caso V. Excia concordar com esse entendimento.

e) À fl. 176, V. Excia intima a empresa reclamada a apresentar a evolução salarial dos reclamantes referente ao período de maio de 1.992 até 30/04/93, confirmando nosso entendimento à r. sentença.

Diante dos esclarecimentos acima, entendo que a r. sentença, fl. 71, não deixa dúvida quanto ao limite dos cálculos, salvo V. Excia, entender que os argumentos dispensados pela Reclamada, com embasamento legal, devam ter procedência.

Coloco-me ao inteiro dispor de V. Excia, no aguardo para as providências julgadas necessárias.

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de maio de 1.997


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA





Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente

Ante determinação

Cuiabá, 13 de maio de 1997 (328)

Clausimari Lemos de Mattos
Técnico Judiciário

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fis.

fixando o crédito executando em:

Principal BRUTO 32.432,25

Custas pagas a R. 75 —

Editais — —

Emolumentos — —

Honorários cont. 750,00 SETECENTOS

Honorários periciais — —

até a data de 28.02.97, sem prejuízo de posterior atualização. Atualize-se os débitos.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 15 / 05 / 97

Rene Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

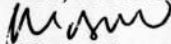
274
Mg

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo nº 6842/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 28.01.98. (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Chamo o presente feito à ordem para reconsiderar em parte a r. decisão de fls. 232, no que se refere ao crédito bruto dos exequentes, pois onde constou R\$ 32.432,25, leia-se: **R\$ 188.641,01 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo)**, conforme resumo dos cálculos à fl. 206. Mantenho o valor dos honorários arbitrados na referida decisão.

Em consequência, considero nula e sem efeito a citação de fl. 236, bem como, determino a expedição de ofício à JCJ Deprecada, solicitando a devolução da C.P., independentemente de cumprimento, com a liberação da penhora, caso já ocorrida.

Refaça-se os cálculos, deduzindo-se do mesmo a importância levantada pelos exequentes através de alvará judicial, cujo valor ora é comprovado, através da petição protocolizada sob o nº 3374.

Suste-se o cumprimento do despacho de fl. 270.

Apurado o valor, cite-se a executada.

Intime-se o exequente.

Cbá, 28.01.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO TRT Nº 2008/97

6812
mura



284
14

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

64 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SP

PROCESSO Nº 2008/97

RESULTADO:

Proc. 64-2008-97 CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA
Proc. na Origem: 73/95

Autor(es): (01)
ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS 9

Réu(s): (01)
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Origem da Carta:
2ª JCJ CUIABA/MT DP 50/97

São Paulo - Capital

29/07/97

Designação de Audiência: ____ de ____ de 19 __, às ____ hs.

AUTUAÇÃO

Nesta data, na Secretaria da 64 Junta de Conciliação e Julgamento de
SP, autuo o feito que segue, com
____ documentos. Em 29 de 07 de 97.

DISTRIBUIÇÃO:

TRAMITAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis , 44L.

NOTIFICAÇÃO Nº 3206/96

EM 24 / 05 / 96

PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE : ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. NOTIFICADO para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

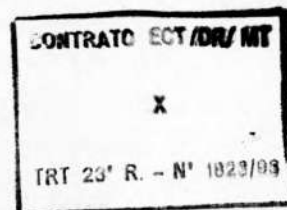
Desp. de fl. 122: Diga o executado em 10 dias, pena de
concordância e preclusão. I.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 24.05.96

27/05/96

Diretor da Secretaria

CODEMAT
AC/ DR. NEWTON RUIZ DA COSTA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CUIABÁ/MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 073/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS**,
vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável
despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

Pertine esclarecer que não há necessidade da juntada dos
recibos de pagamento relativos aos meses de Dez/90 e Jan/91, uma vez que a
r. sentença liquidanda deferiu reajustes a partir do mês de março de 1.991,
incidível sobre o salário de fevereiro.

Assim, acostam-se as fichas financeiras que espelham os
salários dos meses de Janeiro a dezembro de 1.991, bem como as de 1.992.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao ACT
90/91, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as
disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez
que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, as diferenças e
reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o
qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das
diferenças deferidas até 30.04.92.

Em anexo, cópia do ACT 93/94.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando
as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao
tema vertente, digne-se de intimar a Reclamada da nomeação do perito
contador, na hipótese de que venha a se decidir por designá-lo, para que, no

tempo hábil, a Requerida indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de junho de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 4099/96 EM 27.06.96

PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E
OUTROS

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:

Desp.fl 132- Intime-se a empresa reclamada para que apresente a
evolução salarial dos reclamantes, especificando o nome dos
mesmos, no período de dez/90 até maio 1992, bem como, cópia do
ACT ou CCT imediatamente posterior ao ACT 1990/1991, no prazo
de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 27.06.96 (2ª feira).

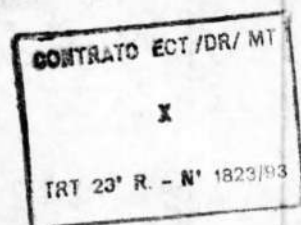
01/07/96

CODEMAT

A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ-MT



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 5561/96 EM 29.07.96

PROCESSO Nº 073/95

15-8

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM E OUTROS
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 134- Intime-se o procurador para que assine a presente em 48 hs, para fins de regularização.

RECEBI
31/07/96
Mailem
Responsável - Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 29.07.96 (2ª feira).

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 7189/96 - EM 02.10.96

PROCESSO N° 073/95

RECLAMANTE: ANGELITA S DE AMORIM REICHENBACH

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp.fl 164- Notifique a reclamada para que apresente, no prazo de 05 dias, a norma coletiva que vigen entre os ACT de 90/91 e 93/94, juntando se for o caso, o termo aditivo de prorrogação do primeiro ou sentença normativa.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 02.10.96 (4ª feira).

RECEBI

07/10/96
M. A. L.

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

copie

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 OUT 1995 048317

PROCESSO Nº. 073/95

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já
devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move
ANGELITA S. DE AMORIM REICHENBACH vem à presença de Vossa
Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 164, manifestar-se
na forma abaixo articulada.

Cumprre informar que inexistiu Acordo Coletivo entre a
Reclamada e o Sindicato dos servidores no período apontado no r. despacho,
ou seja, entre os Acordos 90/91 e 93/94.

Inexistiu, da mesma forma, termo aditivo de prorrogação ou de
qualquer espécie, bem como sentença normativa para aquele período. A
própria reclamada, necessitando conhecer detalhes jurídico-trabalhistas do
período nada conseguiu localizar nesse sentido, tendo inclusive recorrido ao
Sindicato da categoria a que a Reclamante pertence, que não soube informar
da existência ou não de qualquer acordância válida a garantir reajustes
salariais em sucedâneo à que teve o prazo de vigência expirado.

A respeito do assunto, vale ressaltar ter sido enfática a
presidência daquele sodalício, mesmo após consulta procedida junto à

Delegacia Regional do Trabalho, no sentido da absoluta ausência de provas sobre existir qualquer instrumento coletivo normatizador a suprir o interregno reclamado.

Por esse motivo vê-se a Reclamada na absoluta impossibilidade de cumprir, como seria do seu agrado, o que foi judiciosamente determinado no respeitável despacho de fls. 164 desses autos.

São os termos em que
J. esta aos autos,
Pede Deferimento

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 7557/96 EM 18.10.96

PROCESSO Nº 073/95

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E
OUTROS

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:

Desp. fl 166- Intime-se a reclamada para apresentar cópia do ACT
1990/1991 em 05 dias.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 18.10.96 (6ª feira).

RECEBI
25.10.96
Maílene
Responsável - Prologato CODEMAT

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROCESSO: 073/95

MANDADO: 2101/96

RECLAMANTE: ANGELITA SENA AMORIM REINCHENBACH E OUTROS

RECLAMADO: CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na
forma abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do
Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso
de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por
distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado,
em seu cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta Capital,
onde se encontra a reclamada **CODEMAT/MT**, na pessoa de seu
representante legal, sendo aí, proceda a busca e apreensão da cópia do Acordo
Coletivo do Trabalho 1990/1991, a qual deverá ser entregue na Secretaria desta
Junta.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos oito dias do mês de
novembro do ano de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, Antônio de
Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 8674/96 EM 25.11.96

PROCESSO N° 073/95

RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp fl 176- Intime-se a empresa reclamada para que apresente, no prazo de 10 dias a evolução salarial dos reclamantes referente ao período de maio de 1992 até 30.04.93, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

RECEBI

02.12.96

Maílene

Responsável - Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 25.11.96 (2ª feira).

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

**PROCESSO: 0073/95
MANDADO: 0138/97
RECLAMANTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH + 09
RECLAMADO: CODEMAT**

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma
abaixo:

O DOUTOR ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA, Juiz
do Trabalho Substituto no exercício do Presidência da 2ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição,
que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu
cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta Capital, onde se
encontra a reclamada **CODEMAT**, na pessoa de seu representante legal, sendo aí,
proceda a busca e apreensão da evolução salarial dos reclamantes, referente ao
período de maio de 1992 até 30 de abril de 1993, os quais deverão ser entregues na
Secretaria desta Junta.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos vinte e dois dias do mês
de janeiro do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, *Antônio de Paula*
Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO

**CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT 23ª REGIÃO)
2ª JCJ de Quilombos

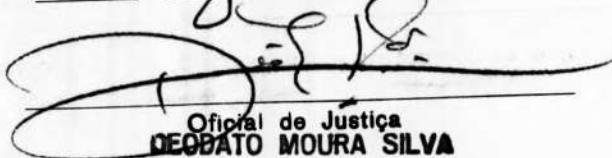
JCJ 2ª

0713 / 1995

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à CODEMAT às 10:50 horas, nesta Comarca, e, sendo aí, observadas as formalidades legais, procedi à BUSCA E APREENSÃO dos bens constantes do mesmo mandado, conforme auto abaixo lavrado. O referido é verdade e dou fé.

Em, 30 de Janeiro de 1997


Oficial de Justiça
GEOBATO MOURA SILVA

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos trinta (30) dias do mês de Janeiro, nesta Comarca, á de mil novecentos e noventa e sete, às 10:50 horas, onde compareci eu, CODEMAT, Oficial de Justiça, munido do competente mandado, passado a favor de Angelita Rosa de Amorim Reibembach + 09 no processo em que figura como exequente CODEMAT como executada, procedi à busca e apreensão dos seguintes bens: fichas financeiras dos dez reclamantes, dos exercícios de 1992 e 1993, no total de vinte folhas.

10/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª J.CJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 01.494

(RECLAMADO)

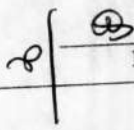
25/03/97

PROCESSO N°: 00073/95.

RECLAMANTE ANGELITA SENA DE AMORIM REICHE E OUTRO(S) 9
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"...DIGA A RECLAMADA EM 10 DIAS SOBRE OS CÁLCULOS."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/03/97 (3-81)

 Diretor de Secretaria



1º RECEBI
24/03/97
Responsável: Procede CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

cupia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 073/95

116 0556 017275
CUIABÁ - MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH e outros, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de
fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito
nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a
seguir expõe.

A respeitável sentença liquidanda ao acolher a postulação inicial
no que se referia aos índices de aumento com base no Acordo Coletivo que
instruiu, fez limitar os seus efeitos à celebração de nova celebração, que fosse
imediatamente posterior, verbis:

“As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou
convenção) imediatamente posterior.” (fls. 71).

Inexistiu, posteriormente, avenças entre o sindicato a que o reclamante pertencia e a Reclamada, com efeitos a incidirem após o termo do celebrado para o período 90/91.

Nesse caso, como é de direito, no máximo o que seria passível de observação para fins de cálculos de reajustes salariais em favor do Reclamante, vem estampado na própria legislação celetada, que em seu artigo 614 # 3º diz, verbis:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Assim, dado a inexistência de Acordo para sucedâneo do expirado, à luz do permissivo supra, os cálculos liquidatórios para efeito reajustes salariais com base neste último, fundamento legal do pleito, não poderiam, como não podem, ter incidência extrapolante a 30.04.92, dois anos, a partir da celebração primitiva.

O louvado perito para confecção do seu laudo, fez incidir os índices de reajuste aos salários do Reclamante, para efeito de apuração das diferenças devidas, até 30 de abril de 1.993. Ou seja, estendeu os seus cálculos indevidamente pelo período de um ano, contrariamente ao próprio preceito legal suso invocado, fazendo, com isso, resultar a favor dele, Reclamante, créditos inexistentes.

Como se não bastasse, não se trata apenas do impeditivo legal, mas também de jurisprudência firmada nesse sentido, copiosa, e inclusive de inúmeras determinações dos juízos de primeira instância da justiça Laboral de Cuiabá, inclusive esta própria JCJ.

Como se pode ver pela cópia de trecho da respeitável sentença exarada por esta mesma E. 2ª JCJ, nos autos de nº 751/96, em que consta como reclamante ex-servidor e como Reclamada a impugnante, a limitação ora aduzida foi expressamente determinada, em plena observância às prescrições legais, fixando, como limite à apuração das diferenças, a data de 30.04.92.

Este é o único ponto a merecer reparo no laudo pericial ora em comento. No demais, tendo em vista a utilização de rigorosos critérios técnico-contábeis e em função da plena precisão da conta de liquidação referentemente às demais verbas deferidas, a Reclamada concorda com os critérios adotados pelo louvado perito, **desde que venha a refazer referidos cálculos restringindo a apuração das diferenças devidas a 30.04.92.**

Assim é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar ao profissional subscritor do Laudo de fls., que proceda a retificação dos cálculos liquidandos, adequando-os ao comando sentencial no particular abordado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de abril de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT**

PROCESSO: 073/95

MANDADO: 813/97

EXEQUENTE: ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS

EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH E OUTROS, cite a CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 34.039,92 (Trinta e nove mil trinta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondentes ao principal bruto, honorários contábeis, devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$34.039,92
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS	R\$ 764,25
TOTAL	R\$ 34.804,17

(Valores atualizados até 20.05.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e dois dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
EX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.477

(RECLAMADO)

3/03/98

PROCESSO Nº.: 2ª JCJ/00073/95

NMRSIEx Nº.: 6.842/97

RECLAMANTE ANGELITA SENA DE AMORIM REICHE E OUTRO(S) 9

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$231.500,42, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente : R\$ 230.675,52
FGTS à Depositante :
Honorários Advocatícios :
Honorários Contábeis : R\$ 824,90
Honorários Insalubridade :
Custas :
TOTAL (em 28/02/98) : R\$231.500,42

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$794,57 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$54.258,39 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Março de 1998

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

Paulo T. A. da Cunha
Oficial de Justiça

OBS: _____